REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

III Série – Número 1 Segunda-feira, 2 Janeiro 1984

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

— Acordo entre a Secretaria Regional do Comércio e Transportes e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos «SITAVA»

Regulamentação do Trabalho

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDO ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DE COMÉRCIO E TRANSPORTES E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AVIAÇÃO E AEROPORTOS «SITAVA»

CLAUSULADO GERAL

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

CLAUSULA 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente Acordo aplica-se entre o Governo Regional da Madeira e todos os trabalhadores que prestam serviços nos Aeroportos da Região Autónoma da Madeira abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho, com exclusão dos que prestam serviço no sector da navegação aérea.

2 — Fica expressamente ressalvada a não aplicação do presente Acordo aos trabalhadores da DRA sujeitos ao regime do funcionalismo público.

3 — Este Acordo aplica-se no Arquipélago da Madeira e ainda quando os trabalhadores se encontram deslocados no Continente e no Estrangeiro considerando-se, neste caso, como válido para todos os efeitos e derrogando a matéria correspondente deste Acordo, tudo o que de específico for livremente estabelecido entre a DRA e o trabalhador para vigorar durante a deslocação, salvo se contrariar normas imperativas do direito laboral geral ou fixar condições menos favoráveis do que as estabelecidas no presente Acordo.

CLAUSULA 2.ª

Vigência

1 — Este Acordo entra em vigor da data de publicação e tem a duração mínima permitida na lei, mantendo-se em vigor até ser substituído por novo Acordo.

2 — A matéria do Anexo I (Tabela Salarial) produz efeitos desde 1 de Junho de 1983.

3 — A matéria do Anexo I será revista decorridos 12 meses a partir de 22 de Julho de 1983.

CLÁUSULA 3.ª

Denúncia

1 — A denúncia da Tabela Salarial e de todas as cláusulas de expressão pecuniária pode ocorrer dez meses após o início da sua vigência, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A denúncia das cláusulas sem expressão pecuniária pode ocorrer a todo o tempo e por iniciativa de qualquer das partes passados vinte meses sobre o início da sua vigência, sendo simultaneamente, neste caso, a denúncia da Tabela.

3 — A denúncia será acompanhada da proposta de revisão devidamente fundamentada, sob pena de aquela não ter validade, e sob a forma escrita, devendo a outra parte responder também fundamentadamente e por escrito, nos trinta dias imediatos, contados da data da sua recepção.

4 — As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias seguintes à recepção da resposta.

5 — A resposta incluirá contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceita.

CLÁUSULA 4.ª

Anexos ao presente Acordo

Constituem anexos ao presente Acordo os seguintes:

ANEXO I — Tabela Salarial

ANEXO II — Enquadramentos Salariais

ANEXO III — Carreiras Profissionais

ANEXO IV — Descrição de Funções

CAPÍTULO II

CLÁUSULA 5.ª

Categorias profissionais

Todo o trabalhador da Direcção Regional de Aeroportos adiante designada por DRA abrangido por este Acordo deverá encontrar-se enquadrado numa das categorias profissionais cujo elenco integra o Anexo III deste Acordo, e de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

CLÁUSULA 6.ª

Novas categorias profissionais

1 — Poderão ser constituídas novas categorias profissionais quando tal se justifique quer pelas necessidades funcionais da DRA quer pela especialização e evolução tecnológica das funções.

2 — Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços prestados, ao grau de responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas pelos seus titulares dentro da DRA.

3 — A iniciativa de propor a criação de novas categorias profissionais cabe tanto à DRA como ao Sindicato, mesmo durante a vigência do presente Acordo.

4 — As categorias criadas nos termos dos números anteriores consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste Acordo, após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

CLÁUSULA 7.ª

Alteração ao contrato de trabalho

1 — O trabalhador deve exercer uma actividade correspondente à categoria profissional que lhe é atribuída nos termos da cláusula 5.º sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Salvo estipulação em contrário, a DRA pode, quando o interesse da mesma exija, encarregar temporariamente o trabalhador e apenas por um prazo inferior a um ano, de serviços não compreendidos na sua categoria profissional, desde que não haja diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — A DRA fica obrigada a dar conhecimento directo ao Sindicato das situações previstas no número anterior.

4 — O exercício de funções diferentes da categoria profissional do trabalhador não poderá ultrapassar um ano, tendo este o direito de regressar às suas funções habituais, decorrido esse período.

5 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do n.° 2 antecedente, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento durante o período de exercício dessas tarefas, percebendo uma remuneração complementar igual à diferença entre a sua remuneração mensal e a que perceberia se lhe fosse atribuída essa categoria.

6 — Em caso de substituição, a DRA não poderá obrigar o trabalhador a acumular as suas funções com as do trabalhador substituído, salvo acordo expresso do primeiro.

7 — O exercício de funções superiores à categoria do trabalhador, nomeadamente por substituição, não confere direito à categoria, não podendo o trabalhador opor-se a retomar a sua anterior categoria logo que cesse a necessidade da sua permanência naquelas funções sem prejuízo do disposto no n.° 4.

8 — A substituição temporária no desempenho efectivo de funções de chefia, cometidas a um trabalhador, só poderá ser feita mediante designação por escrito.

9 — A acumulação de funções só será obrigatória caso seja necessária para evitar prejuízos graves para o funcionamento da DRA e não seja possível, devido à especificidade de funções em causa, suprir essas necessidades doutro modo.

CLÁUSULA 8.ª

Reconversão profissional

1 — A DRA promoverá a reconversão profissional dos trabalhadores com capacidade diminuída decorrente da incapacidade definitiva, total ou parcial, para o exercício da profissão habitual, ocasionada por acidente de trabalho ou doença profissional.

2 — Caso a incapacidade não resulte das causas referidas no número anterior a DRA procurará dentro das suas possibilidades a reconversão profissional dos trabalhadores.

CLÁUSULA 9.ª

Cargos de chefia

Caso algum trabalhador abrangido pelo presente Acordo seja chamado a desempenhar as funções de Chefe de Secção, ou outro cargo de Chefia, ou cargo equivalente a cargo de chefia, entende-se que tal nomeação é a título provisório, e não vitalício, regressando o trabalhador ao seu lugar de origem assim que finda a nomeação.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

CLÁUSULA 10.ª

Deveres da DRA

São deveres da DRA:

a) Cumprir as disposições do presente Acordo, bem como as leis do trabalho e os regulamentos internos vigentes;

b) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos da Lei Geral sem prejuízo do n.° 2 da cláusula 128.ª;

c) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene, conforto e segurança;

d) Não exigir de nenhum trabalhador qualquer serviço manifestamente incompatível com a sua categoria e deontologia profissionais;

e) Exigir do pessoal que trate com correcção os restantes profissionais e, designadamente, daquele investido em funções de chefia;

f) Passar certificados de trabalho aos trabalhadores, onde conste a antiguidade, funções ou cargos desempenhados e/ou outras referências eventualmente solicitadas pelo interessado;

g) Facultar a consulta do processo individual ao trabalhador ou ao seu representante indicado por escrito, sempre que estes o solicitem;

h) Promover o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, através de adequados serviços de formação, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais;

i) Tratar os trabalhadores com urbanidade e respeitá-los como seus colaboradores;

j) Pagar aos trabalhadores pontualmente as retribuições convencionadas;

l) Cumprir as disposições legais em vigor relativamente ao exercício de cargos em organis-

mos sindicais, comissões de trabalhadores e associações profissionais e não opor obstáculos à prática, nos locais de trabalho, das respectivas actividades nos termos legais aplicáveis;

m) Enviar nos termos da lei e do presente Acordo ao Sindicato em numerário, cheque ou de vale de correio, até 10 do mês seguinte a que respeitar, o produto das quotizações, acompanhadas dos respectivos mapas devidamente preenchidos;

n) Prestar ao Sindicato e Delegados Sindicais, quando solicitadas, todas as informações respeitantes às relações de trabalho na DRA e ao cumprimento das leis do trabalho e deste Acordo;

o) Decidir sobre qualquer reclamação ou queixa formulada por escrito pelo trabalhador, por si ou por intermédio dos seus representantes sindicais, devendo, por princípio, comunicar-lhe a sua posição por escrito num prazo de vinte dias;

p) Dar conhecimento aos sindicatos directamente outorgantes dos textos normativos genéricos relativos a relações e condições de trabalho;

q) Facultar aos trabalhadores os manuais bem como toda a documentação considerada indispensável à sua formação e ao desempenho das suas funções;

r) Tomar as medidas adequadas para evitar a diminuição de aptidão física dos trabalhadores.

CLÁUSULA 11.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

a) Executar as funções que lhe foram confiadas com zelo e diligência de harmonia com as suas aptidões, categoria e deontologia profissionais;

b) Desempenhar com pontualidade e assiduidade o serviço que lhes estiver confiado;

c) Tratar com urbanidade e lealdade a DRA, os companheiros de trabalho, os superiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a DRA;

d) Cumprir as normas de segurança e higiene no trabalho;

e) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;

f) Zelar pela boa conservação e utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe foram confiados pela DRA;

g) Cumprir as disposições deste Acordo e as leis do trabalho em vigor;

h) Não divulgar informações internas da DRA nem outras das quais tenham tido conhecimento no exercício ou por causa das suas funções;

i) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daqueles se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;

j) Informar a DRA dos dados necessários à actualização do seu cadastro individual;

l) Frequentar as acções de formação necessárias ao desempenho das funções que lhes correspondem nos termos deste Acordo, ou para as quais sejam designados, salvo disposições em contrário.

CLÁUSULA 12.ª

Garantias e direitos dos trabalhadores

1 — É proibido à DRA:

a) Opor-se por qualquer forma a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;

b) Diminuir a retribuição dos trabalhadores ou baixar a sua categoria por qualquer forma directa ou indirecta, salvo se houver acordo do trabalhador, precedendo autorização da Secretaria Regional do Trabalho;

c) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 108.ª e seguintes;

d) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela DRA ou por empresas por ela indicadas;

e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, economatos e refeitórios, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade;

g) Adoptar conduta intencional de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;

h) Exercer pressões sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;

i) Utilizar os trabalhadores em actividades diferentes daquelas a que estão vinculados por força deste Acordo e a que correspondem a sua aptidão e categoria profissional, sem prejuízo do disposto na cláusula 7.ª;

2 — A prática pela DRA de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão pela parte do trabalhador com consequências previstas neste Acordo e na Lei.

3 — O trabalhador pode sempre, para salvaguardar a sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade, ou quando hajam fundadas dúvidas quanto à sua legitimidade.

4 — O trabalhador deverá invocar e fundamentar expressamente os motivos aludidos no número anterior.

5 — O pedido de confirmação por escrito das instruções recebidas não têm efeito suspensivo quanto ao cumprimento das mesmas.

CLÁUSULA 13.ª

Protecção em caso de Terrorismo ou Pirataria

1 — Em caso de alerta de existência de engenho explosivo ou acção armada em instalações da DRA, nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar serviço dentro da área de segurança sem prejuízo das suas remunerações enquanto ali se mantiver o estado de alerta, devendo manter-se à disposição da DRA dentro do seu horário de trabalho até ordem em contrário.

2 — Uma vez ponderada a gravidade da situação, o estado de alerta relativo à existência de engenho explosivo deverá ser reconhecido e divulgado no âmbito do serviço pelo respectivo responsável, ou por quem no momento o substituir.

3 — Qualquer acidente pessoal sofrido por trabalhadores da DRA na circunstância prevista nesta cláusula será considerado acidente de trabalho.

CAPÍTULO IV

Disciplina

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CLÁUSULA 14.ª

Poder disciplinar

1 — A DRA detém o poder disciplinar sobre os trabalhadores ao seu serviço,

2 — O poder disciplinar será exercido pelo Director Regional de Aeroportos, salvo quanto à competência para aplicar a sanção de despedimento com justa causa, a qual compete ao Secretário Regional do Comércio e Transportes ou, por delegação expressa deste ao Director Regional de Aeroportos.

CLÁUSULA 15.ª

Infracção disciplinar

1 — Constitui infracção disciplinar todo o acto ou omissão do trabalhador com dolo ou culpa em violação de algum dos deveres consignados no presente Acordo.

2 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

3 — O procedimento disciplinar devido prescreverá, igualmente se, conhecida a falta pela DRA, não for instaurado no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

SECÇÃO II

PENAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA 16.ª

Sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares aplicáveis são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Suspensão de prestação de trabalho com perda de retribuição;

d) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 — A pena de suspensão não pode exceder, por cada infracção, doze dias consecutivos e, em cada ano civil, o total de trinta dias.

3 — Os limites fixados no n.º anterior poderão ser elevados ao dobro para efeitos do n.º **1** do dec.-lei 49408 de 24/11/69.

4 — A pena de despedimento prevista na alínea **d)** do n.º **1** antecendente só será aplicada aos casos em que, atentas a gravidade e consequências do comportamento do trabalhador, se torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

CLÁUSULA 17.ª

Graduação das sanções

Para efeitos de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, ao grau de culpa, ao comportamento do agente, à sua personalidade e às condições particulares de serviço em que o trabalhador possa ter-se encontrado no momento da infracção, às demais circunstâncias relevantes do caso e às previstas nas cláusulas subsequentes.

CLÁUSULA 18.ª

Circunstâncias atenuantes

São, nomeadamente, circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

a) A confissão espontânea;

b) O bom comportamento anterior;

c) A dedicação e zelo pelo serviço;

d) A provocação;

e) O imperfeito conhecimento do mal da infracção;

f) A intenção de evitar um mal maior;

g) A espontânea reparação do dano ou a sua diminuta gravidade.

CLÁUSULA 19.ª

Circunstâncias agravantes

1 — São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

a) A premeditação;

b) A reincidência;

c) O aliciamento ou conluio de terceiros para a sua prática;

d) A acumulação de infracções;

e) Resultar da infracção outro mal para além do mal da infracção, desde que o trabalhador pudesse prever essa consequência como resultado necessário da sua conduta.

2 — A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes pelo menos, da prática da infracção.

3 — A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da sanção imposta por virtude da infracção anterior.

4 — A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

CLÁUSULA 20.ª

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

a) A coacção física;

b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;

c) A legítima defesa própria ou alheia;

d) A não exigibilidade de conduta diversa;

e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CLÁUSULA 21.ª

Suspensão da pena

1 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas **c)** e **d)** do n.º **1** da cláusula 16.ª, podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade, o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que ocorreu a infracção.

2 — O tempo de suspensão não será inferior a um ano, nem superior a dois, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3 — Em relação à sanção de repreensão por escrito, poder-se-á, atentos os elementos referidos no n.º **1** desta cláusula, suspender o registo respectivo.

4 — A suspensão ficará sem efeito se o trabalhador punido vier a ser, no seu decurso, condenado novamente em virtude de processo disciplinar.

CLÁUSULA 22.ª

Prescrição de sanções

As sanções disciplinares só podem ser executadas nos noventa dias subsequentes às decisões que as aplicarem.

CLÁUSULA 23.ª

Comunicação das sanções

Com excepção da repreensão simples, as sanções disciplinares devidamente fundamentadas serão obrigatoriamente comunicadas à Comissão de Trabalhadores da DRA e ao Sindicato.

CLÁUSULA 24.ª

Meios de defesa

Os trabalhadores que não se conformarem com as sanções disciplinares podem impugná-las pelas vias competentes.

SECÇÃO III

PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

CLÁUSULA 25.ª

Apuramento da responsabilidade disciplinar

Nenhuma sanção disciplinar poderá ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador e sem possibilitar a este os mais amplos meios de defesa.

CLÁUSULA 26.ª

Formas de processo

Exceptuando o caso de repreensão simples, o processo disciplinar assumirá sempre a forma escrita e o seu início terá de ser imediatamente comunicado ao arguido, à Comissão de Trabalhadores da DRA e ao Sindicato.

SUBSECÇÃO II

PROCESSO DISCIPLINAR

CLÁUSULA 27.ª

Prazo

1 — O processo disciplinar deverá ser ultimado no prazo máximo de sessenta dias a contar da apresentação da nota de culpa.

2 — Tal prazo poderá, no entanto, ser prorrogado uma só vez por mais trinta dias, sempre que haja necessidade de executar diligências essenciais devidamente fundamentadas para o total apuramento da verdade, sem prejuízo de o poder ser por sessenta dias se se verificar o caso do n.º **2** da cláusula 32.ª do presente Acordo.

CLÁUSULA 28.ª

Instauração do processo

1 — Recebido o auto, participação ou queixa, deve a entidade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há lugar ou não a procedimento disciplinar, o que poderá ser apurado mediante inquérito preliminar.

2 — Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa.

3 — Caso contrário, a entidade referida no n.º 1 instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar.

CLÁUSULA 29.ª

Suspensão preventiva

1 — O trabalhador, por proposta de quem detém o poder disciplinar ou do instrutor, poderá ser preventivamente suspenso do exercício das suas funções, mantendo no entanto, o seu direito à retribuição.

2 — Porém, tal suspensão só poderá verificar-se nos casos em que a sua presença se revele inconveniente, para o serviço ou para o apuramento da verdade.

3 — Em qualquer caso, estando o trabalhador investido em funções sindicais ou membro da Comissão de Trabalhadores, não lhe poderá ser dificultado ou impedido o livre exercício dessas mesmas funções.

CLÁUSULA 30.ª

Testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução do processo, para além do arguido poder requerer a sua audição ou do seu representante ao instrutor, o número de testemunhas é ilimitado.

CLÁUSULA 31.ª

Conclusão da fase de instrução

1 — Concluída a instrução, se o instrutor entender que os elementos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará imediatamente o seu relatório remetendo-o com o respectivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo o seu arquivamento.

2 — No caso contrário deduzirá a acusação articulando com a maior discriminação as faltas que reputar averiguadas, bem como as respectivas circunstâncias de tempo, local e modo, com referência aos correspondentes preceitos legais e à pena aplicável.

CLÁUSULA 32.ª

Defesa do arguido

1 — Da acusação será extraída cópia, a qual será entregue ou remetida por carta registada com aviso de recepção ao arguido, concedendo-se um prazo de 8 a 20 dias para apresentar a sua defesa por escrito.

2 — Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções, ou por abranger vários arguidos, o prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado até ao limite de 45 dias.

3 — Da acusação a que se refere o n.º 1 anterior será enviada cópia ao Sindicato.

CLÁUSULA 33.ª

Impossibilidade de defesa

1 — Se, por razões de doença ou outras igualmente ponderosas e devidamente justificadas, o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 — No caso do arguido estar impedido de exercer o direito referido no número anterior, poderá o instrutor nomear um curador preferindo a pessoa a quem competirá a tutela no caso de interdição nos termos da lei civil.

3 — A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar todos os meios de defesa facultados ao arguido.

CLÁUSULA 34.ª

Exame do processo e apresentação da defesa

1 — Durante o prazo para a apresentação da defesa pode o arguido, o seu representante ou

curador, referidos na cláusula anterior ou advogado por qualquer deles constituído, examinar o processo a qualquer hora de expediente.

2 — A resposta à acusação pode ser assinada pelo próprio ou por qualquer um dos representantes referidos no número anterior e será apresentada no local onde o processo estiver a correr os seus termos.

3 — Com a resposta, deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos requerendo também, querendo, quaisquer diligências, nomeadamente a audição do Delegado Sindical e a presença do seu advogado no processo, aquando da recolha dos depoimentos das testemunhas.

4 — Não podem ser inquiridas mais de vinte testemunhas no total ou de três por cada facto, não se contando para o efeito as que declarem nada saber.

5 — O instrutor poderá ouvir testemunhas para além do número global de 20, se o considerar necessário para apurar a verdade dos factos.

6 — O instrutor só poderá recusar o cumprimento de qualquer diligência requerida pelo arguido quando revista carácter dilatório ou quando manifestamente impertinentes e desnecessárias, devendo sempre fazê-lo em despacho fundamentado.

7 — O conteúdo da defesa, tal como o da acusação, terá de ser expresso em termos precisos, não podendo exceder o âmbito desta.

CLÁUSULA 35.ª

Falta de resposta

A falta de resposta dentro do prazo estipulado vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 36.ª

Confiança do processo

Concluído o processo, será ele facultado por cópia à Comissão de Trabalhadores que disporá do prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da data da sua recepção para efeitos de parecer fundamentado.

CLÁUSULA 37.ª

Decisão disciplinar

A decisão disciplinar será comunicada ao infractor por carta registada com aviso de recepção, devendo ser acompanhada da respectiva fundamentação.

CLÁUSULA 38.ª

Sanções abusivas

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas por o facto de um trabalhador:

a) Se recusar a infringir o horário de trabalho aplicável;

b) Se recusar a prestar trabalho extraordinário ou em dias de descanso semanal ou feriados sem prejuízo do disposto na cláusula 54.ª;

c) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem os poderes da direcção da DRA;

d) Ter prestado ao Sindicato informações respeitantes às condições de trabalho na DRA, necessárias e adequadas ao cabal desempenho das funções sindicais;

e) Ter posto os Sindicatos ao corrente de transgressões às leis do trabalho cometidas pela DRA, sobre si ou sobre os companheiros;

f) Ter prestado informações a quaisquer organismos legalmente competentes para a vigilância ou fiscalização do cumprimento das leis do trabalho ou nos termos previstos na lei para a prática do controlo de gestão da DRA;

g) Ter declarado ou testemunhado com verdade, contra a DRA, em processo disciplinar, perante os tribunais ou qualquer outra entidade com poderes de instrução ou fiscalização;

h) Ter exercido ou pretender exercer a acção emergente do contrato de trabalho;

i) Exercer ou ter exercido ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente sindical e membro das Comissões de Trabalhadores;

j) Haver reclamado legitimamente por forma individual ou colectiva contra as condições de trabalho;

l) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistem.

2 — Até prova em contrário, presumem-se abusivas o despedimento ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas c), j) e i) do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea i), ou a data da apresentação da candidatura a essas funções quando os não venha exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servir a mesma entidade.

SUBSECÇÃO III

REGIME SUBSIDIÁRIO

CLÁUSULA 39.ª

Lacunas

Em todos os aspectos não regulamentados será aplicado o regime da lei geral.

CAPÍTULO V

Da prestação de trabalho

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

CLÁUSULA 40.ª

1 — Dentro dos limites decorrentes do contrato de trabalho e de normas que o regem, tal como o presente Acordo, compete à DRA fixar os tempos em que deve ser prestado o trabalho.

2 — A DRA dará publicidade ao conteúdo dos regulamentos internos acordados promovendo a sua publicação e distribuição por todos os locais de trabalho, de forma a que os trabalhadores tomem deles conhecimento e a todo o tempo os possam consultar.

CLÁUSULA 41.ª

Despesas com documentação

As despesas com a obtenção de passaportes, vistos, licenças militares, aeronáuticas e outros documentos, bem como os transportes para a sua obtenção, directamente impostos pela prestação de trabalho, designadamente as ocorridas em função de transferências ou deslocações determinadas pela DRA, são suportadas por esta.

CLÁUSULA 42.ª

Fardas e fatos de trabalho

1 — O uso de fardas e fatos de trabalho para o exercício de quaisquer funções será objecto de regulamentação específica.

2 — As fardas e fatos de trabalho previstos no número anterior serão sempre fornecidos a expensas da DRA e de sua propriedade, bem como todas as ferramentas e equipamentos de uso pessoal utilizados pelos trabalhadores durante o serviço.

CLÁUSULA 43.ª

Definições

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar em cada dia denomina-se «período normal de trabalho».

2 — Considera-se «período intercalar de descanso» o intervalo entre dois períodos normais de trabalho consecutivos que, em nenhum caso, poderá ser inferior a dez horas, à excepção de casos acordados com o conjunto de trabalhadores interessados.

3 — No regime de turnos considera-se:

a) CICLO DE HORÁRIO — número de semanas necessário ao retorno à sequência inicial do horário;

b) PERÍODO SEMANAL DE TRABALHO — número máximo de horas que o trabalhador está obrigado a prestar em cada semana de trabalho;

c) PERÍODO DE DESCANSO SEMANAL — o dia ou dias que, no respectivo horário de trabalho, sejam reservados a folgas ou descansos,

e que se contam desde as 24.00 horas do último dia de uma semana de trabalho até às 00.00 horas do primeiro dia de trabalho da semana seguinte;

d) SEMANA DE TRABALHO — o período compreendido entre dois períodos de descanso semanal.

4 — Considera-se «Sobreposição de Serviço» o período de trabalho indispensável para que o serviço seja transferido para os trabalhadores que rendem um turno.

SECÇÃO II

DURAÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA 44.ª

Tipos de horários

1 — Na DRA praticar-se-ão, conforme as características dos serviços, os seguintes tipos de horários: regulares e de turnos.

2 — Salvo casos especiais previstos neste Acordo, a mudança de tipo de horário só será possível mediante acordo entre a DRA e os trabalhadores envolvidos, expresso por escrito.

3 — A mudança de tipo de horário só poderá processar-se após o descanso semanal do trabalhador.

CLÁUSULA 45.ª

Alteração de horários

A fixação ou estabelecimento de novos horários de trabalho será feita com audição prévia dos órgãos representativos dos trabalhadores na DRA.

CLÁUSULA 46.ª

Horários regulares

1 — Consideram-se horários regulares aqueles que são constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho, com descanso ao sábado e domingo e com início e termos uniformes.

2 — Só será admissível o estabelecimento deste tipo de horário no período compreendido entre as 08H00 e as 20H00 horas.

CLÁUSULA 47.ª

Horário por Turnos

1 — Considera-se horário por turnos aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja o estritamente necessário para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala pré-estabelecida.

2 — Na organização dos turnos deverão ser tidos em conta, sempre que possível os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — Na elaboração dos horários de turnos deverá ser considerada, na medida do possível, a distribuição equitativa pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho, os períodos de serviço diurno e nocturno.

4 — Mediante recomendação dos Serviços de Saúde Ocupacional, a DRA desobrigará do regime de turnos qualquer trabalhador que o solicite.

5 — Num período de quatro semanas consecutivas, o número máximo tolerado de turnos de trabalho em período nocturno é de 8, sendo de considerar em condições justificáveis de serviço até 10.

6 — No horário por turnos não poderá em caso algum ser prestado trabalho normal em mais do que cinco dias consecutivos.

CLÁUSULA 48.ª

Horário flexível

1 — Nos serviços que praticam horários regulares poderão ser praticados horários flexíveis os quais deverão obedecer aos seguintes princípios:

a) O trabalhador deverá completar semanalmente o número de horas que couber ao seu horário normal de trabalho.

b) O período fixo, durante o qual é obrigatória a permanênca do trabalhador, será no primeiro período, das nove horas e trinta minutos às doze horas e trinta minutos e no segundo, das catorze horas e trinta minutos às dezassete horas.

c) As flexibilidades nas entradas e saídas serão de uma hora de entrada do primeiro período, e de duas horas na saída do segundo período.

d) O intervalo de refeição poderá ser de meia hora mas a flexibilidade situar-se-á entre os períodos fixados da saída do primeiro período e da entrada do segundo.

e) O limite máximo de prestação consecutiva de trabalho em cada período diário, não poderá ultrapassar cinco horas.

2 — Para que o trabalhador possa utilizar a regalia que lhe é conferida na alínea **d)** do n.º **1** antecedente, deverá requerê-lo por escrito, com menção de que a utilização deste período de trinta minutos é efectuada no seu interesse pessoal.

3 — O disposto nesta cláusula não prejudica que fique assegurado o funcionamento dos serviços no período compreendido entre as 9H00 e as 17H30 horas.

CLÁUSULA 49.ª

Duração de Trabalho

1 — A DRA procurará uniformizar progressivamente as variantes de horários existentes e respectiva duração, reduzindo-os ao mínimo indispensável no decurso da vigência do presente Acordo.

2 — O período normal de trabalho não será superior a oito horas por dia com ressalva dos casos de horários já a serem praticados devido à especificidade dos respectivos serviços e a 40 horas por semana, sem prejuízo dos períodos de menor duração já estabelecidos pelas normas em vigor à data da aprovação deste Acordo.

3 — O período de oito horas referido no número anterior poderá, porém, ser superior ao limite aí fixado, quando no respectivo horário esteja previsto um dia de descanso para além do dia de descanso semanal e até ao máximo de uma hora.

CLÁUSULA 50.ª

Escalas de serviço

1 — No âmbito da regularização dos horários de turno a elaboração das escalas de serviço atenderá aos seguintes princípios:

a) A respectiva planificação deverá ser feita para um período de três meses;

b) A afixação das escalas far-se-á com uma antecedência de trinta dias.

2 — O disposto no número anterior será implementado progressivamente. Entretanto a afixação das escalas será feita até ao dia 20 do mês anterior àquele a que se refere.

3 — Das escalas de serviço constarão obrigatoriamente:

a) Horas de início e termo do trabalho, incluindo nestas os períodos de sobreposição de serviço;

b) Períodos de descanso semanal.

4 — Qualquer alteração aos horários afixados só poderá ser feita por necessidade de serviço e serão divulgadas com a antecedência que a situação que determinar a alteração o permitir, sem prejuízo do trabalhador só mudar de turno após o período de descanso semanal. Será dado conhecimento aos trabalhadores interessados dos motivos que justifica a necessidade de alteração dos horários afixados.

5 — A elaboração da escala de serviço procurará distribuir equitativamente pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho os períodos de serviço diurno e nocturno.

6 — Aos cônjuges integrados no mesmo serviço e sujeitos ao mesmo tipo de horário, serão concedidas na medida do possível, idênticas condições de prestação de trabalho, relativamente a descanso semanal e outros períodos de descanso.

CLÁUSULA 51.ª

Trocas de serviço

1 — As trocas de serviço poderão ser permitidas quando não originem encargos adicionais para a DRA designadamente a prestação de trabalho extraordinário desde que:

a) Digam respeito a pessoal com igual nível de habilitação profissional, e ou qualificação, ou em caso contrário tenha sido obtida informação favorável dos respectivas chefes de equipa ou supervisor operacional.

b) Respeitem os intervalos mínimos de descanso entre turnos de serviço.

c) Quando abranjam dias de descanso fique assegurado no âmbito das próprias trocas o gozo do mesmo número de dias de descanso.

2 — Em decorrência das trocas de serviço os trabalhadores poderão eventualmente não perfazer o número de horas de trabalho semanal para que estão escalados e inversamente ultrapassar o referido número.

CLÁUSULA 52.ª

Trabalho a Tempo Parcial

Os trabalhadores abrangidos pelo presente Acordo pode moptar pelo regime de Trabalho a Tempo Parcial, nos termos previstos por lei para os trabalhadores da Função Pública.

CLÁUSULA 53.ª

Isenção de horário de trabalho

1 — Só poderá ser atribuída isenção de horário de trabalho aos trabalhadores que manifestem a sua concordância por escrito.

2 — O acordo dos trabalhadores previsto no número anterior é válido por um ano.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio mensal correspondente a uma hora extraordinária por dia.

4 — A isenção não abrange em caso algum os dias de descanso semanal, complementar e feriados.

CLÁUSULA 54.ª

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se extraordinário o trabalho excepcional prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário só poderá ser prestado quando a DRA:

a) Tenha de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis;

b) Esteja na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

3 — Nos casos específicos das categorias profissionais sujeitos a regimes especiais constantes dos respectivos estatutos, observar-se-á o que neles estiver disposto nesta matéria.

4 — Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que:

a) Duas horas de trabalho extraordinário por dia;

b) Cento e sessenta horas por ano.

5 — Os limites fixados no número anterior só poderão ser ultrapassados:

a) Quando se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea **b)** do n.º **2** desta cláusula;

b) Quando, ocorrendo outros motivos ponderosos devidamente justificados, a DRA tenha obtido autorização prévia da Secretaria Regional do Trabalho;

c) Quando os estatutos a que se refere o n.º **3** desta cláusula o permitirem.

6 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando expressamente o solicite.

7 — Os menores em caso algum poderão prestar trabalho extraordinário.

8 — Na prestação de trabalho extraordinário a DRA procurará distribuí-lo equitativamente pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho.

CLÁUSULA 55.ª

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20H00 horas de um dia e as 07H00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA 56.ª

Registo de entradas e saídas

A DRA procederá aos registos de entrada e saída do pessoal, podendo para o efeito, utilizar

os meios que entender mais adequados à eficiência dos serviços, os quais deverão ser uniformemente aplicados em toda a DRA.

CLÁUSULA 57.ª

Tolerâncias

1 — Aos trabalhadores serão concedidas tolerâncias com duração de quinze minutos nas horas de entrada até ao limite de uma hora por mês.

2 — As tolerâncias para os trabalhadores que optem por horário flexível serão consideradas nos períodos fixos.

3 — No caso de apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se a mesma se verificar com atraso injustificado inferior a 30 minutos ou 60 minutos, respectivamente, para meios períodos ou períodos inteiros de trabalho, não pode a DRA recusar a aceitação da prestação de trabalho durante os respectivos períodos.

CAPÍTULO VI

Da suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

DESCANSO SEMANAL E FERIADOS

CLÁUSULA 58.ª

Descanso semanal

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal, o qual será normalmente o domingo.

2 — Além do dia de descanso semanal estabelecido no número anterior os trabalhadores terão direito a um dia de descanso complementar, o qual será normalmente o sábado e que será progressivamente consignado nos termos dos números **2** e **3** da cláusula 49.ª.

3 — Os trabalhadores abrangidos pelo horário de turnos terão dois dias de descanso semanal, seguidos ou interpolados, os quais poderão não coincidir sempre com o sábado e domingo, considerando-se o primeiro dia de descanso como dia de descanso complementar.

4 — O disposto no n.º anterior será implementado progressivamente no prazo de seis meses a contar da data da publicação do presente acordo.

5 — Para os trabalhadores abrangidos pelo horário de turnos, o período de descanso semanal, nos termos desta cláusula terá de abranger um domingo pelo menos de cinco em cinco semanas.

6 — Os dias de descanso previstos nesta cláusula não prejudicam o período intercalar de descanso previsto no n.º **4** da cláusula 43.ª.

7 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal dá direito a dia completo de descanso gozado num dos três dias úteis imediatos ao da prestação ou noutro acordado entre o trabalhador e a DRA, sem prejuízo da retribuição especial prevista neste Acordo.

8 — O dia de descanso semanal terá sempre lugar num período de sete dias consecutivos.

CLÁUSULA 59.ª

Intervalos de descanso

1 — O período normal de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Para os trabalhadores em regime de turnos o intervalo previsto no número anterior será de meia hora, contando para todos os efeitos como tempo de trabalho, sem que tal implique qualquer alteração nas horas de entrada e saída ao serviço, de acordo com os períodos normais de trabalho em vigor ou a estabelecer.

3 — O disposto no número **1** não prejudica o disposto na alínea **d)** do n.º **1** da cláusula 48.ª.

4 — Não haverá lugar à aplicação da regra constante do número **1** antecedente desde que acordado com os trabalhadores interessados e autorizado pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho.

5 — Quando exista recomendação expressa dos serviços Médicos da DRA, nesse sentido, poderá ser aplicado um dos seguintes regimes:

a) Interrupção de dez minutos, a situar de forma desfasada, a meio de cada um dos períodos de trabalho, nas situações de sobrecarga visual, auditiva ou postural ou ainda nas situações de laboração que envolva a utilização de matérias tóxicas ou corrosivas;

b) Redução da duração normal de trabalho.

6 — Os regimes referidos no número anterior nunca serão acumuláveis entre si.

CLÁUSULA 60.ª

Feriados

1 — Na DRA observar-se-á os seguintes:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
1 de Julho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado Municipal da localidade onde a DRA exerce actividade.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

SECÇÃO II

FÉRIAS

CLÁUSULA 61.ª

Direito a Férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo têm direito em cada ano civil a 30 dias de Férias.

2 — Durante esse período a retribuição não poderá ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.

3 — Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual ao da sua retribuição mensal.

4 — A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez e no mês anterior ao início daquelas.

CLÁUSULA 62.ª

Vencimento do direito a férias

1 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º **1** da cláusula 75.ª.

2 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da cessação do contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.

3 — O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

CLÁUSULA 63.ª

Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previsto na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

CLÁUSULA 64.ª

Fixação e acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano, férias de dois ou mais anos.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no primeiro trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra estabelecida causar grave prejuízo à DRA ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

3 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

a) Os trabalhadores que pretendam gozar férias no Continente ou nos Açores;

b) Os trabalhadores que pretendem gozar férias com familiares emigrantes no estrangeiro.

4 — Os trabalhadores que, no âmbito da sua actividade em associações sindicais ou comissões de trabalhadores, não possam gozar a totalidade das suas férias no decurso do ano civil em que se vencem, poderão fazê-lo no primeiro trimestre do ano civil imediato até metade daquele período.

5 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

CLÁUSULA 65.ª

Férias seguidas ou interpoladas

1 — As férias devem ser gozadas seguidamente:

2 — Todavia, a DRA e o trabalhador podem acordar em que sejam gozadas interpoladamente na parte excedente a metade do período previsto nos termos da cláusula 61.ª, não podendo, porém, o número total dos períodos parcelares de férias ser superior a dois.

3 — Os períodos de férias terão início num dia útil da semana e na respectiva contagem serão incluídos os dias de descanso semanal que nela tiverem lugar.

CLÁUSULA 66.ª

Escolha da época de férias

1 — A época de férias será escolhida de comum acordo entre a DRA e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo a DRA fixará a época de férias, ouvindo para o efeito a Comissão de Trabalhadores ou os Delegados Sindicais, pela ordem indicada.

3 — Para os serviços permanentes será elaborada uma escala rotativa de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

4 — A nenhum trabalhador pode ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

5 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na DRA, será concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente.

Considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar os trabalhadores que vivam em comunhão de vida e habitação.

6 — A DRA remeterá ao Sindicato obrigatoriamente até 30 de Abril de cada ano, o mapa donde constem os períodos de férias de todos os trabalhadores; todas as alterações posteriormente registadas serão, de imediato, comunicadas ao referido Sindicato.

7 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Janeiro de cada ano.

CLÁUSULA 67.ª

Processamento de marcação de férias

1 — Para os trabalhadores que laborem em regime de turnos e a fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorizados como segue, e nos termos do n.º 3 desta cláusula.

	1.ª Quinzena	2.ª Quinzena
Julho e Agosto	12 (por dia útil)	12 (por dia útil)
Setembro	12 » » »	8 » » »
Junho	6 » » »	8 » » »
Maio e Outubro	4 » » »	4 » » »
Dezembro	2 » » »	8 » » »
Jan. Fev. Mar. Abr. Nov.	1 » » »	1 » » »

2 — Na marcação das férias dos trabalhadores ter-se-ão em conta as seguintes normas:

a) A marcação das férias será feita nos moldes deste Acordo. A cada escolha corresponderá a pontuação da tabela anterior:

b) A acumulação dos pontos do ano anterior determinará por unidade funcional e respectivas subdivisões internas a ordenação por categorias profissionais dos trabalhadores com direito pre-

ferencial à escolha de férias, por ordem crescente de pontuação. Em caso de igualdade, terá direito à escolha o de menor pontuação no ano anterior;

c) Os trabalhadores que ingressarem na DRA adquirirão uma pontuação inicial igual à do trabalhador da sua especialidade que tiver pontuação mais alta;

d) Ao passar de uma secção ou serviço para outro, cada trabalhador manterá a pontuação adquirida e será colocado na nova escala de pessoal, logo a seguir ao trabalhador que tenha pontuação imediatamente anterior;

e) Aos trabalhadores que venham a gozar um período de férias de menor duração pelo exercício do direito de opção previsto no n.° **1** da cláusula 75.° será aplicada a pontuação correspondente à quinzena em que se verificou a falta;

f) Anualmente e antes de 1 de Outubro, a DRA publicará a lista de pontuação e de ordem de direito de preferência de todos os trabalhadores em relação a esse ano. As escolhas deverão ser completadas até o dia 1 de Novembro;

g) Até 30 de Novembro será publicado um mapa provisório com a distribuição das férias de cada trabalhador, de acordo com os pedidos dos mesmos atento o direito de preferência referido na alínea **f)**;

h) Os pedidos de alteração ao mapa provisório apresentados pelos trabalhadores, devem ser feitos até 15 de Dezembro;

i) O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até o dia 15 de Janeiro de cada ano;

j) A elaboração da lista de pontuação nos termos da alínea **f)** antecedente e para os efeitos referidos na presente cláusula deverá considerar no corrente ano o mapa definitivo de férias de **1983**;

l) Às faltas que tiverem sido dadas ao abrigo do art.° 4.° do Dec. n.° 19478 de 18/03/31 até à data da entrada em vigor do presente Acordo, será aplicado o regime fixado na alínea **e)** antecedente.

3 — A pontuação referente a cada trabalhador e relativa ao ano seguinte será sempre a que resultar do mapa de férias e nunca a decorrente de troca ou alteração, exceptuando os casos em que a alteração e/ou interrupção do período de férias ocorra por conveniência da DRA, devendo, neste caso, ser considerada a pontuação da quinzena que não prejudique o trabalhador.

CLÁUSULA 68.°

Alteração da época de férias

1 — As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só serão permitidas por comum acordo entre a DRA e o trabalhador e de acordo com o estabelecido nos números seguintes, sem prejuízo dos outros trabalhadores.

2 — A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse da DRA, constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3 — Haverá lugar à alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, ou desde que este o requeira com trinta dias de antecedência, sem prejuízo do disposto no número **1**, salvo casos devidamente comprovados em que este prazo poderá ser inferior.

CLÁUSULA 69.°

Interrupção por doença

1 — Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data por comum acordo.

2 — No caso de interrupção de férias por doença comprovada nos termos legais, considerar-se-ão como não gozados os dias de período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador deverá dar conhecimento à DRA da data do início da doença e do termo da mesma, nos termos da lei.

4 — No caso do n.° **2**, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reinício das férias e o termo do ano civil

em que este se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

5 — Se a situação que determina a interrupção de férias se prolongar para além do primeiro trimestre do ano civil subsequente observar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula.

CLÁUSULA 70.ª

Violação do direito a férias

No caso de a DRA obstar ao gozo de férias nos termos previstos no presente Acordo, o trabalhador receberá a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente e o triplo do respectivo subsídio.

SECÇÃO III

FALTAS

CLÁUSULA 71.ª

Faltas — Definição

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.

3 — Quando se pratica o horário flexível, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal de trabalho a que está obrigado.

4 — No regime de turnos a ausência ao período completo de trabalho considera-se falta.

5 — Nos casos a que se reporta o número anterior, se durante um dia (das 0 horas às 24 horas) existirem dois períodos completos de trabalho a ausência aos mesmos considera-se apenas uma falta na proporção do tempo efectivo que integra esses períodos.

6 — As ausências às acções de formação determinadas pela DRA, são consideradas faltas nos termos constantes nesta cláusula.

CLÁUSULA 72.ª

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parentes ou afins do primeiro grau da linha recta (pais, sogros, filhos, adoptantes, adoptados, padastro, madrasta, enteados, genros e noras), até cinco dias consecutivos;

c) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º ou 3.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos ou cunhados, tios e sobrinhos), ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;

d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em Associações Sindicais, Associações Profissionais ou Instituições de Previdência e na qualidade de Delegado Sindical ou de membro de Comissões de Trabalhadores;

e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;

f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido ao facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente que não seja de serviço, ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;

g) As que prévia ou posteriormente forem autorizadas pela DRA;

h) A de um dia motivada pelo nascimento de um filho.

3 — A DRA pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação das faltas previstas no número anterior.

4 — Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas **b)**, **c)** e **h)** do número **2** desta cláusula, o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias a que o trabalhador tiver direito a faltar, salvo se já nesse dia se ausentar, a não ser que a entidade patronal conceda dispensa.

5 — O regime do artigo 4.° do Dec. 19478 de 18/03/31 não é aplicável aos trabalhadores da DRA abrangidos pelo presente Acordo.

6 — São consideradas injustificadas todas as faltas não referidas no n.° **2** desta cláusula e ainda quando houver incumprimento do previsto no número **3**, devendo a DRA comunicar o mais rapidamente possível tal qualificação ao trabalhador.

7 — A DRA reserva-se o direito de verificar as situações de ausência, independentemente dos títulos justificativos através dos procedimentos para o efeito julgados mais adequados.

CLÁUSULA 73.ª

Comunicação de faltas

1 — Os factos determinantes de falta, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à DRA com antecedência mínima de três dias.

2 — Quando os factos determinantes da falta, não sejam previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à DRA logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores poderá levar à injustificação das faltas.

CLÁUSULA 74.ª

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente na retribuição, salvo o disposto no n.° **2**.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea **d)** do n.° **2** da cláusula 72.ª, caso excedam o crédito de horas que lhes é reconhecido nos termos da lei e deste Acordo;

b) Dadas por motivo de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de Previdência respectivo, nos termos do disposto na cláusula 127.ª.

3 — Nos casos previstos na primeira parte da alínea **f)** do número **2** da cláusula 72.ª se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão de prestação do trabalho por impedimento prolongado.

CLÁUSULA 75.ª

Consequências das faltas não justificadas

1 — A DRA tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas não justificadas, ou diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, se o trabalhador expressamente assim o preferir, e na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de 1/3 do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

2 — O trabalhador também poderá tomar a mesma opção, nos termos da parte final do número anterior, nos casos do número **2** da cláusula anterior.

3 — As faltas não justificadas, quando ultrapassam o limite anual de 3, serão descontadas na antiguidade do trabalhador.

4 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente 5 dias seguidos ou 10 interpolados, por ano, ou com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

CLÁUSULA 76.ª

Dispensas

1 — Sem prejuízo do serviço, todos os trabalhadores poderão ser dispensados durante dois meios dias, por mês, seguidos ou interpolados, para tratar de assuntos da sua vida particular que não possam ser tratados fora do tempo de trabalho, sem perda de retribuição, da antiguidade, de dias de férias ou de qualquer outro direito.

2 — Os pedidos de dispensa deverão ser formulados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo caso da impossibilidade fundamentada, hipótese em que a dispensa poderá ser concedida com menor antecedência.

SECÇÃO IV

SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO

CLÁUSULA 77.ª

Suspensão do contrato de trabalho

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação do trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeito da antiguidade mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e as regalias de que era titular.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — O disposto no n.º anterior não prejudica o estabelecido na cláusula 8.ª.

CLÁUSULA 78.ª

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se estivesse ininterruptamente ao serviço.

3 — Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato.

CLÁUSULA 79.ª

Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve dentro de quinze dias apresentar-se na DRA para retomar o serviço sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — Para os efeitos do número anterior, a DRA poderá exigir do trabalhador, quando este se apresente para retomar o serviço, prova da data em que ocorreu o termo do impedimento.

CLÁUSULA 80.ª

Justa causa da rescisão durante a suspensão e caducidade dos Contratos a Prazo

1 — A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

2 — Sendo o contrato sujeito a prazo, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

SECÇÃO V

LICENÇA SEM RETRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 81.ª

Licença sem retribuição

1 — A DRA pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem vencimento até um ano, renovável mediante acordo.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade da DRA.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O acordo para a concessão de licença a que se refere a presente cláusula assumirá sempre a forma escrita.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

CLÁUSULA 82.ª

Direito a férias e a subsídio de Natal

1 — No ano de cessação de licença sem retribuição o trabalhador só terá direito aos dias de férias na proporção de 2,5 dias por cada mês completo de serviço que presumivelmente deva prestar até ao final do ano civil em que tal facto ocorrer.

2 — O critério referido no número anterior é aplicável para o cômputo do valor do subsídio de Natal previsto na cláusula 95.ª.

CAPÍTULO VII

Retribuição

CLÁUSULA 83.ª

Retribuição — Definição

1 — Entende-se por retribuição a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas auferidas pelos trabalhadores, pagas directa ou indirectamente pela DRA como contrapartida do trabalho prestado.

2 — A tabela salarial da DRA será a constante do Anexo I a este Acordo.

CLÁUSULA 84.ª

Remuneração dos titulares de órgãos de estrutura

1 — As remunerações dos titulares de órgãos de estrutura são as constantes da tabela salarial que constitui o Anexo I deste Acordo.

CLÁUSULA 85.ª

Pagamento da retribuição

1 — A retribuição vence-se no fim do mês a que respeita, e será paga por inteiro, no decurso do mesmo mês, em numerário, por cheque ou transferência bancária.

2 — A remuneração do trabalho extraordinário, nocturno ou em condições especiais será processada, em regra, por ocasião do pagamento da retribuição mensal do mês seguinte àquele a que se refere.

CLÁUSULA 86.ª

Cálculo do valor hora

O valor da remuneração horária é calculado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

em que **RM** é o valor da remuneração base mensal e **N** o período normal de trabalho semanal.

CLÁUSULA 87.ª

Remuneração do trabalho nocturno

Para além da remuneração a que o trabalhador tenha direito, nos termos da lei e deste Acordo, o trabalho nocturno prestado nos termos da cláusula 55.ª será pago com o acréscimo de 50% sobre essa remuneração.

CLÁUSULA 88.ª

Remuneração por trabalho extraordinário

A primeira hora de trabalho extraordinário diurno será remunerada com um aumento correspondente a 25% da retribuição e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50%.

CLÁUSULA 89.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar ou feriado

1 — O trabalho prestado no período de descanso semanal, complementar ou feriado será retribuído nos termos seguintes:

a) A primeira hora será acrescida de 100% sobre a remuneração base normal;

b) A segunda hora e seguintes serão acrescidas de 125% sobre a remuneração base normal.

CLÁUSULA 90.ª

Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar que coincida com feriado

Nos casos em que o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar coincida com feriado, será paga pelo critério estabelecido na cláusula anterior, mas o total de horas será calculado em dobro.

CLÁUSULA 91.ª

Subsídio de Turno

1 — Os trabalhadores sujeitos aos horários previstos na cláusula 47.ª terão direito a um subsídio de turno mensal nos termos seguintes:

— Horário cujas horas de início e termo tenham as seguintes amplitudes:

a) Superior a 16 horas, 17,8% do salário médio;

b) Igual a 16 horas, 8,9% do salário médio;

c) Inferior a 16 horas, 5,7% do salário médio.

2 — Os subsídios previstos no número anterior absorvem a remuneração por trabalho normal nocturno, salvo quando este último exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

3 — O disposto na parte final do número anterior deixa de se aplicar quando o montante do subsídio de turno for superior à remuneração por trabalho normal nocturno em qualquer das modalidades de horário referidas no número **1** desta cláusula.

4 — Aos trabalhadores que laboram em regime de turnos e que por doença comprovadamente impeditiva da prestação de trabalho por turnos passem a prestar serviço fora daquelas condições, será mantido o respectivo subsídio durante um período de seis meses.

5 — No seu próprio interesse a DRA não poderá retirar qualquer trabalhador do regime de turnos por período superior a seis meses, renovável por idêntico prazo, mantendo-se, neste caso, o direito ao respectivo subsídio ou, se mais favorável a média da respectiva retribuição por trabalho nocturno nos últimos seis meses.

6 — Os trabalhadores que tenham estado sujeitos por um período de 10, 15 ou 20 anos, respectivamente, no regime de horários das alíneas **a), b)** e **c)** do **n.º 1** manterão o direito ao subsídio de turno, caso deixem de trabalhar no referido regime por razões de saúde, certificado pela Junta Médica Oficial.

7 — No caso de incapacidade definitiva de prestação de trabalho nocturno ou em regime de turnos resultante de acidente em serviço ou doença profissional, o trabalhador manterá o direito ao subsídio no montante que vencia à data do acidente ou da doença independentemente dos prazos referidos no número anterior.

8 — Os trabalhadores que tenham estado sujeitos ao regime de turnos, e que por qualquer razão deixem de o estar, manterão o direito ao respectivo subsídio nas seguintes condições:

a) 20 anos de serviço naquele regime: 50% do subsídio auferido nessa data;

b) Com mais de 20 anos de serviço naquele regime: acresce 2,5% do valor da alínea anterior, por cada ano e até ao limite de 100%.

9 — Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente Acordo se encontrem na situação prevista no número anterior ser-lhes-ão aplicadas as percentagens estabelecidas relativamente aos montantes dos subsídios de turno que vigoravam em 31 de Maio de 1983.

10 — O subsídio previsto nesta cláusula vence-se no fim de cada mês e é devido em relação e proporcionalmente ao serviço prestado em regime de turnos no decurso do mês.

CLÁUSULA 92.ª

Subsídio por condições especiais

1 — A DRA apresentará ao Sindicato outorgante, para apreciação, até 90 dias contados da data da publicação do presente Acordo, o resultado do estudo que levará a efeito sobre espe-

ciais condições de gravosidade de trabalho que sejam detectadas na DRA.

2 — O estudo referido no número anterior conterá parecer fundamentado dos serviços de Saúde Ocupacional e das Relações de Trabalho da DRA e uma listagem dos postos de trabalho que foram detectados como sujeitos a condições de especial gravosidade.

3 — A definição dos postos de trabalho com especial gravosidade e a determinação dos montantes dos subsídios que, a havê-los, não serão inferiores a 1.000$00 mensais e bem assim das condições da sua cessação, serão objecto de negociação entre as partes interessadas.

4 — O processo referido nos números anteriores estará concluído e entrará em vigor no prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação deste Acordo.

CLÁUSULA 93.ª

Subsídio de Insularidade

1 — Aos trabalhadores da DRA é atribuído um subsídio de valor igual a um terço do vencimento base mensal, não podendo em caso algum exceder os 9.366$00 mensais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1980 recebiam um subsídio de residência de montante superior ao referido no número anterior, mantê-lo-ão a título permanente com o valor existente naquela data.

CLÁUSULA 94.ª

Subsídio de chefia de equipa

Aos trabalhadores exercendo as funções de chefe de Equipa, de acordo com a regulamentação interna da DRA, será atribuído um subsídio mensal correspondente a 6% do salário médio.

CLÁUSULA 95.ª

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de Natal ou 13.º mês.

2 — O 13.º mês ou subsídio de Natal é de valor igual à remuneração base, acrescida das diuturnidades.

3 — No ano da admissão e da cessação do contrato de trabalho o subsídio de Natal será calculado na proporção de tempo de trabalho prestado.

4 — O subsídio de Natal será pago juntamente com a remuneração referente ao mês de Novembro, salvo no caso de cessação do contrato em que o pagamento terá lugar na data da cessação.

5 — No caso de falecimento do trabalhador o subsídio de Natal será abonado por inteiro com base na remuneração base mensal que tiver no mês do falecimento.

CLÁUSULA 96.ª

Refeições e subsídios de refeição

1 — A DRA manterá em funcionamento sem deterioração da respectiva qualidade e sem carácter lucrativo, serviços de refeitório, em que será fornecida uma refeição a todos os trabalhadores em serviço, por valor nunca inferior ao fixado no n.º 4 desta cláusula.

2 — A refeição será constituída por pão, sopa, um prato de peixe ou de carne, ou dieta, uma salada, uma sobremesa e uma bebida.

3 — Os refeitórios poderão ser geridos por cooperativas ou outra forma de associação dos trabalhadores interessados sendo o seu fornecimento e a qualidade dos produtos e das refeições controladas pela DRA e pelos órgãos que o estatuto daqueles prevejam.

4 — A DRA fornecerá aos trabalhadores um subsídio diário de refeição durante 20 dias em cada mês de 0,516% do salário médio, nos termos do regulamento em vigor.

5 — Para efeitos do número anterior considera-se período de hora habitual de refeição o compreendido entre as 12 e as 14 horas e entre as 19,00 e as 21,00 horas.

6 — Os trabalhadores cujo turno abarca 2 períodos de refeição terão direito nesse período apenas ao subsídio correspondente ao 1.º período referido no número anterior.

7 — Os trabalhadores da DRA terão direito a um subsídio de refeição nos termos do n.º 5

antecedente por cada dia em que seja prestado trabalho em feriados, folgas, descanso semanal ou complementar.

8 — O disposto no número anterior não é aplicável a trabalho efectuado em feriados para o pessoal que labore nesse dia normalmente por força do seu horário de trabalho.

9 — Haverá igualmente lugar à atribuição de um subsídio de refeição, por cada dia ou turno em que seja prestado trabalho extraordinário por antecipação ou prolongamento do seu horário normal de trabalho, desde que essa antecipação ou prolongamento seja igual ou superior a 60 minutos contados desde o termo do referido horário e abranja, ainda que parcialmente os períodos referidos no n.° **5.**

CLÁUSULA 97.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que, tendo à sua guarda os valores pecuniários, exerçam funções de pagamento, e enquanto as exercerem, têm direito a um abono mensal para falhas adequado à responsabilidade pelos valores manipulados o qual será fixado entre 3,7% e 5,5% do salário médio e fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver na profissão a que correspondem essas funções.

2 — Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

3 — A atribuição do subsídio referido nesta cláusula será objecto de regulamento a acordar entre a DRA e a organização sindical outorgante.

CLÁUSULA 98.ª

Diuturnidades por antiguidade na DRA

Os trabalhadores ao serviço da DRA abrangidos por este Acordo têm direito a uma diuturnidade de 1.250$00 por cada 5 anos de serviço até ao limite de 5 diuturnidades.

CAPÍTULO VIII

Trabalho fora do local habitual

SECÇÃO I

LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA 99.ª

Local habitual de trabalho

1 — Sem prejuízo do disposto no n.° **2,** considera-se local habitual de trabalho não apenas aquele em que este é materialmente executado, como toda a zona de exploração a ele ligada por necessidade de serviço, entendendo-se que cada localidade integra uma zona de exploração.

2 — Para efeitos do exercício e fruição por parte dos membros das organizações representativas dos trabalhadores, dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei e/ou pelo presente Acordo, considera-se local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador exerce, por norma, as suas funções.

SECÇÃO II

DESLOCAÇÕES

CLÁUSULA 100.ª

Natureza das Deslocações

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — As deslocações em serviço classificam-se em deslocações de curta e longa duração e deslocações ao estrangeiro.

3 — Consideram-se deslocações de curta duração as que permitem aos trabalhadores regressarem no próprio dia ao local habitual de trabalho.

4 — Consideram-se de longa duração as deslocações que consistem em percurso superior a 100 Km desde que se não verifique o regresso no próprio dia, ou ainda aquelas em que, embora inferiores, o regresso do trabalhador se mostrar impossível no próprio dia ou comprovadamente desaconselhável, atendendo ao transporte e demais condições das mesmas.

5 — A deslocação de longa duração, só poderá ter início após o período de descanso semanal, salvo acordo com o trabalhador.

CLÁUSULA 101.ª

Remuneração do tempo de transporte em deslocações

1 — As horas de transporte são remuneradas segundo a fórmula $\frac{RM \times 12}{52 \times HS}$ e nos termos dos números seguintes, desde que efectuadas fora dos limites do trabalho normal, ainda que a deslocação se processe em dias de descanso semanal ou feriado e ocorra em períodos diurnos ou nocturnos.

2 — Para efeitos do apuramento dos limites do trabalho normal para os trabalhadores que laborem em horário flexível considerar-se-ão os limites dos períodos fixos.

3 — O cômputo das horas de transporte é calculado pela forma seguinte:

a) Nas partidas, quer se processem no início de cada deslocação, quer nas várias etapas da mesma, quer ainda no regresso ao local de trabalho de onde a mesma se iniciou, o cálculo é efectuado, considerando-se conforme os casos a hora do «check-in» se a mesma for de avião ou a hora que antecede a que estiver fixada para a partida no caso de esta se efectuar noutro transporte público.

b) Nas chegadas será considerado o período de uma hora após a chegada efectiva do transporte utilizado.

4 — No caso de utilização de meio de transporte diverso dos referidos no número anterior não haverá lugar a pagamento de transporte.

5 — Nas deslocações de longa duração que incluam uma ou mais escalas contar-se-á unicamente o tempo relativo a cada percurso e nos termos do n.º 2.

6 — Caso a hora de chegada se verifique mais tarde que a prevista no horário, a mesma deverá ser documentalmente provada pelo trabalhador para efeitos do número anterior.

7 — O não cumprimento do disposto no número anterior levará a que apenas seja considerado como tempo de transporte a hora estabelecida no horário normal do meio de transporte utilizado.

8 — Nos casos em que por motivo de força maior devidamente comprovado, o trabalhador deva permanecer no local de partida onde se encontre deslocado por período superior a seis horas, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a meio dia ou a um dia inteiro de trabalho conforme tehna de permanecer respectivamente, até 12 horas ou um período superior a este.

CLÁUSULA 102.ª

Deslocações de longa duração

1 — Os trabalhadores em regime de deslocação de longa duração têm direito ao pagamento de despesas com:

a) Transportes, incluindo os realizados no local da deslocação, desde que comprovadamente relacionados com o objectivo desta;

b) O alojamento em condições de comodidade e conforto;

c) Lavagem de roupa, quando a deslocação tem duração superior a 5 dias úteis, mediante comprovação documental das despesas efectuadas.

2 — Independentemente do disposto nas alíneas do número anterior, têm ainda direito ao pagamento de uma ajuda de custo diária, que será actualizada pelo Governo Regional ouvido o Sindicato, ponderadas as alterações que forem fixadas para as ajudas de custo da Função Pública.

3 — Os trabalhadores sujeitos a deslocações de longa duração, sendo esta igual ou superior a 30 dias, terão direito a pagamento de uma viagem ao local da sua residência habitual com o objectivo de gozarem um período de descanso semanal, desde que não tenham sido acompanhados pela sua família.

4 — Sempre que durante as deslocações de longa duração ocorram os dias de Natal ou Páscoa, os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das passagens para passarem aqueles dias no local habitual.

5 — Se por vontade do trabalhador ou por necessidade do serviço não houver possibilidade de deslocar o trabalhador conforme o referido no número anterior, a DRA obriga-se a fornecer passagem de ida e volta para o cônjuge, desde que tal não implique aumento de encargos ou quaisquer responsabilidades para a DRA.

6 — A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.

7 — Compete à DRA proceder directamente à reserva do respectivo alojamento.

8 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à DRA que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele designada por escrito.

9 — Será concedido aos trabalhadores deslocados por um período superior a sete dias, um período de descanso de um dia no termo da deslocação, a gozar nos três dias úteis imediatos ou noutra data por acordo entre o trabalhador e a DRA.

CLÁUSULA 103.ª

Deslocações ao estrangeiro

1 — Os trabalhadores em regime de deslocação ao estrangeiro poderão optar por um regime de uma ajuda de custo diária de valor igual ao máximo legalmente estabelecido para os funcionários do Estado ou pelo regime referido na cláusula anterior acrescido de uma ajuda de custo diária de 50% do valor fixado na primeira parte deste número.

2 — Na primeira hipótese referida no número anterior, a importância de ajuda de custo será actualizada pelo Governo Regional, ponderadas as alterações que forem fixadas para as ajudas de custo da Função Pública.

3 — Os trabalhadores em deslocação ao estrangeiro terão ainda direito ao pagamento das despesas que tenham sido feitas por exigência da deslocação, designadamente as referentes à preparação da viagem (passaportes, vistos, vacinas, etc.), bem como as que surjam durante a deslocação e relacionadas com esta, nomeadamente telefonemas, taxas de portagem e de aeroportos e transportes.

4 — A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.

CLÁUSULA 104.ª

Deslocações especiais

1 — Quando as deslocações em serviço forem feitas a convite de qualquer entidade com todas ou parte das despesas por conta desta, poderá haver lugar ao estabelecimento, pela DRA, de uma ajuda de custo diária adequada às circunstâncias de cada caso, mas sempre inferior aos valores previstos neste Acordo.

2 — Tratando-se de deslocações destinadas a possibilitar a frequência de cursos ou meras actividades de formação promovidas pela DRA, deverá o valor da ajuda de custo ser previamente estabelecido considerando, designadamente, as facilidades que casualmente venham a ser obtidas.

CLÁUSULA 105.ª

Cobertura de riscos durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva instituição de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora, deverão ser cobertos pela DRA que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Se o trabalhador for cometido de doença que aconselhe o seu regresso, prescrito pelo médico ou por falta comprovada de assistência no local de deslocação, tem a faculdade de o fazer com o direito ao pagamento das respectivas passagens, devendo a DRA exigir as respectivas provas, e bem assim proceder às diligências que se mostrem necessárias ao mesmo fim.

3 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerida, como condição necessária para o tratamento pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a DRA pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

4 — Em caso de falecimento ou doença grave devidamente comprovada do cônjuge, filhos ou pais do trabalhador deslocado é reconhecido a este o direito de regresso ao local habitual de trabalho, custeando a DRA as despesas com as respectivas passagens, devendo contudo o interessado, antes do regresso comunicar a ocorrência à DRA.

5 — Se o trabalhador falecer durante o período de deslocação a DRA custeará as despesas com o transporte e demais trâmites legais para o local da residência habitual.

6 — Para aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador deve designar o possível beneficiário.

CLÁUSULA 106.ª

Transportes

1 — A DRA implementará progressivamente e manterá em funcionamento um esquema de transportes racionalizados, complementar dos transportes públicos urbanos, satisfazendo os locais e horários de trabalho sem prejuízo de soluções alternativas que venham a ser acordadas.

2 — Todos os transportes em serviço serão pagos pela DRA.

CLÁUSULA 107.ª

Deslocações de curta duração

1 — O trabalhador em regime de deslocação de curta duração tem direito ao pagamento de despesas de alimentação se ficar impossibilitado de as tomar nas condições em que normalmente o faz, no valor do subsídio respectivo, acrescido de 100% por refeição.

2 — Para efeitos do número anterior receberá o pagamento pelas seguintes refeições:

a) Almoço, se partir antes das 13.30 horas ou chegar depois das 13.30 horas;

b) Jantar, se partir antes das 20.00 horas ou chegar depois das 20.00 horas.

SECÇÃO II

TRANSFERÊNCIAS

CLÁUSULA 108.ª

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa da DRA

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, a DRA só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço, secção ou departamento.

2 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização de rescisão com justa causa nos termos legais aplicáveis, se a DRA não provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

3 — A DRA custeará sempre as despesas com a transferência do trabalhador designadamente com o seu transporte, do seu agregado familiar e mobiliário.

4 — Não se consideram transferências:

a) Deslocação de trabalhadores de um local ou serviço para outro dentro da mesma localidade;

b) As deslocações em serviço, bem como as necessárias aos objectivos de formação profissional.

CLÁUSULA 109.ª

Transferência para outro local de trabalho por iniciativa do trabalhador

1 — Os trabalhadores poderão por sua iniciativa solicitar à DRA a sua transferência do Aeroporto do Funchal para o Aeroporto do Porto Santo ou vice-versa desde que haja lugar a vagas ou venham a ser criados novos postos de trabalho e os interessados reúnam todas as condições previstas para o desempenho das funções a que se candidatam.

2 — São condições de preferência as seguintes:

a) Razões de saúde devidamente comprovadas por Junta Médica e pelo SSO;

b) Cônjuge que exerça uma profissão na localidade solicitada, sem possibilidade de transferência devidamente comprovada;

c) Antiguidade do trabalhador.

CLÁUSULA 110.ª

Seguros

1 — Sempre que a DRA esteja obrigada ao pagamento do transporte nos termos deste Acordo ou da Lei, garantirá aos trabalhadores um seguro relativamente aos haveres transportados.

2 — A DRA garantirá ainda aos trabalhadores um seguro de viagem no valor constante da Apólice em vigor, nos montantes mínimos de 1.000 e 2.000 contos destinados a cobrir o risco de viagem em caso de transferência ou deslocação em serviço.

CAPÍTULO IX

Cessação do contrato de trabalho

CLÁUSULA 111.ª

Modos de cessação do Contrato de Trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

a) Mútuo acordo das partes;

b) Caducidade;

c) Despedimento promovido pela DRA com justa causa;

d) Rescisão do trabalhador;

e) Despedimento colectivo.

SECÇÃO I

CESSAÇÃO POR MÚTUO ACORDO

CLÁUSULA 112.ª

Cessação por mútuo acordo

É sempre lícito à DRA e ao trabalhador fazerem cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, quer não, com observância das obrigações e limitações estabelecidas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 113.ª

Necessidade de documento escrito

1 — A cessação do contrato por mútuo acordo deve constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.

2 — Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais de trabalho e as normas do presente Acordo.

3 — São nulas as cláusulas do acordo revogatório em que as partes declarem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

CLÁUSULA 114.ª

Revogação unilateral do acordo revogatório

1 — No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido na cláusula anterior o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente reassumindo o exercício do seu cargo.

2 — No caso de exercer o direito referido no número anterior o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou a coacção de outra parte.

SECÇÃO II

CESSAÇÃO POR CADUCIDADE

CLÁUSULA 115.ª

Caducidade

1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de Direito, nomeadamente:

a) Expirando o prazo para que foi estabelecido;

b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a DRA o receber;

c) Com a reforma do trabalhador.

2 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

SECÇÃO III

CESSAÇÃO COM JUSTA CAUSA

CLÁUSULA 116.ª

Rescisão com justa causa

1 — É proibido à DRA efectuar despedimentos sem justa causa.

2 — O exercício, pela DRA, da faculdade de despedir o trabalhador invocando justa causa está sempre condicionado à realização de processo disciplinar nos termos do Capítulo IV e à lei 68/79 de 9 de Outubro para os casos previstos no seu artigo 1.º.

3 — Nas acções juidiciais de impugnação de despedimento compete à DRA a prova da existência de justa causa invocada.

CLÁUSULA 117.ª

Justa causa de rescisão por iniciativa da DRA

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas pelos responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da DRA;

c) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligêncita devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;

d) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios da DRA;

e) Prática intencional, no âmbito da DRA, de actos lesivos da economia nacional;

f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem comprovada e directamente prejuízos ou riscos graves para a DRA ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;

g) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;

h) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos, administrativos definitivos e executórios;

i) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;

j) Prática no âmbito da DRA, de violências físicas, de injúrias ou de outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da DRA ou que a ela prestam serviços ou a elementos e hierarquias administrativas;

l) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

m) Reduções anormais da produtividade do trabalho;

n) Provocação repetida de conflitos, no âmbito do serviço aeroportuário, com outros trabalhadores da DRA ou demais serviços aeroportuários ou de outras entidades que exerçam actividades nos Aeroportos.

CLÁUSULA 118.ª

Nulidade do despedimento

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado, de acordo com o disposto na cláusula 15.ª ou a nulidade ou a inexistência de processo disciplinar de acordo com o estipulado no Capítulo IV, determinam a nulidade insuprível do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

2 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde

a data do despedimento até à data da sentença bem como à reintegração na DRA no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

3 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade prevista na cláusula 126.ª contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

4 — O despedimento de trabalhadores candidatos a Corpos Gerentes de Associações Sindicais ou Comissões de Trabalhadores, bem como dos que exercem ou hajam exercido há menos de cinco anos funções naqueles Corpos Gerentes ou ainda funções de Delegado Sindical ou membro da Comissão de Trabalhadores, observará o disposto na Lei n.º 68/79.

CLÁUSULA 119.ª

Ausência de justa causa

1 — Embora os factos alegados correspondam objectivamente a algumas das situações configuradas nas cláusulas anteriores, a parte interessada não poderá invocá-los como justa causa:

a) Quando houver revelado pela sua conduta posterior não os considerar perturbadores da relação do trabalho;

b) Quando houver inequivocamente perdoado à outra parte.

2 — Presume-se não constituírem os factos alegados justa causa quando, entre o momento em que a DRA tomou conhecimento deles e o início do procedimento disciplinar, tiver decorrido um período de tempo superior a trinta dias.

CLÁUSULA 120.ª

Denúncia do contrato por parte do trabalhador

1 — O contrato de trabalho pode ser denunciado pelo trabalhador desde que a DRA seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 2 meses no caso de ter dois ou mais anos completos de serviço, ou de um mês nos outros casos.

2 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CLÁUSULA 121.ª

Justa causa de rescisão por iniciativa do trabalhador

1 — O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância de aviso prévio, nas situações seguintes:

a) A necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;

b) Falta culposa do pagamento pontual da retribuição na forma devida;

c) Transferência do local de trabalho contra o disposto na cláusula 108.ª;

d) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;

e) Aplicação de qualquer sanção abusiva;

f) A falta culposa de condições de higiene, salubridade, segurança, moralidade e disciplina no trabalho;

g) A lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;

h) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte do superior hierárquico ou da entidade patronal;

i) A conduta intencional da entidade patronal ou dos superiores hierárquicos para levar o trabalhador a pôr termo ao contrato.

2 — A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas **b)** a **i)** do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 125.ª.

3 — Nos casos previstos nesta cláusula, ocorrendo justa causa, o trabalhador poderá pôr termo ao contrato comunicando à DRA essa vontade por forma inequívoca que não poderá deixar de ser escrita.

CLÁUSULA 122.ª

Garantia dos direitos do trabalhador que se despediu

O uso da faculdade conferida ao trabalhador no número 1 da cláusula anterior de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláu-

sula, não exoneram a DRA da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

CLÁUSULA 123.ª

Pagamento do mês da cessação

Em todas as hipóteses de cessação do contrato de trabalho a DRA pagará as retribuições já vencidas na proporção do trabalho prestado.

CLÁUSULA 124.ª

Certificado de trabalho

A cessação do contrato de trabalho por qualquer das formas previstas implica a obrigatoriedade por parte da DRA, de passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou, sendo vedadas quaisquer outras referências, a não ser que expressamente requeridas pelo trabalhador.

CLÁUSULA 125.ª

Indemnizações

1 — O não cumprimento, por parte da DRA, do disposto no n.º **1** da cláusula 116.ª obriga esta ao pagamento de uma indemnização nos termos legais, salvo se o trabalhador optar pela reintegração ao serviço.

2 — A aplicação da sanção disciplinar estabelecida na alínea **d)** do n.º **1** da cláusula 16.ª nas condições abusivas previstas na cláusula 38.ª tem as consequências legais.

3 — A indemnização devida se os trabalhadores despedidos exercerem funções sindicais de dirigentes, delegados, membros de Comissões Sindicais ou Intersindicais ou de Comissões de Trabalhadores ou se as tiverem exercido há menos de cinco anos, contados desde a data em que cessou o seu desempenho, é fixada em legislação específica.

CAPÍTULO X

Segurança social

SECÇÃO I

PREVIDÊNCIA

CLÁUSULA 126.ª

Regime Geral

Independentemente do disposto na cláusula seguinte, os trabalhadores da DRA ficam abrangidos pelo seguinte regime de previdência:

a) Os trabalhadores oriundos da Função Pública mantêm o regime de que vinham beneficiando nos serviços de origem.

b) Os não oriundos da Função Pública ficam sujeitos ao regime de segurança social a cargo das Caixas de Previdência.

CLÁUSULA 127.ª

Prática previdencial da DRA

1 — Mantêm-se em vigor os regimes de segurança social até aqui praticados para os trabalhadores por eles abrangidos.

2 — A DRA assumirá os encargos devidos à Obra Social dos Ministérios da Habitação das Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações em função das capitalizações estabelecidas.

3 — Os benefícios concedidos pela OSMOP não são acumuláveis com os de idêntica natureza eventualmente concedidos pela DRA ao trabalhador que seja beneficiário daquela Obra Social.

SECÇÃO II

ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA 128.ª

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 — A DRA fica sujeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ao regime legal dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — A DRA obriga-se ainda ao pagamento dos vencimentos por inteiro aos trabalhadores acidentados ou atingidos por doenças profissionais, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal mencionado no número anterior.

3 — Para efeitos de cobertura de riscos de acidentes de trabalho, considerar-se-á sempre como tal o que ocorrer no itinerário do trabalhador de e para o local de trabalho.

CAPÍTULO XI

Formação

CLÁUSULA 129.ª

Princípios gerais

1 — A DRA incrementará a formação dos trabalhadores ao seu serviço, visando o seu desenvolvimento integral nos aspectos profissional e social, numa perspectiva de formação permanente, nos termos de regulamento a estabelecer.

2 — O regulamento previsto no número anterior deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 dias ouvido previamente o Sindicato Outorgante e a Comissão de Trabalhadores da DRA.

CLÁUSULA 130.ª

Formação específica

1 — Quando o acesso em cada carreira ou categoria profissional dependa de formação profissional específica, designadamente a que integra o Anexo III, a DRA, em tempo útil e de forma efectiva, tem de implementar e assegurar o funcionamento do respectivo curso ou cursos de formação.

2 — A formação profissional dos trabalhadores de uma dada carreira ou categoria profissional será dada obrigatoriamente nos aspectos específicos e sempre que possível na totalidade por trabalhadores oriundos da respectiva carreira ou categoria profissional.

3 — Os cursos e acções de formação previstos nesta cláusula serão objecto de regulamentação a acordar pelas partes outorgantes do presente Acordo.

CLÁUSULA 131.ª

Programação de cursos

1 — Os cursos exigidos no presente Acordo como condição de acesso constarão do Plano Anual de Formação.

2 — Até 31 de Dezembro de cada ano, serão programados os cursos para o ano seguinte, sem prejuízo daqueles que o devem ser em data anterior por força da segurança inerente aos serviços de Aviação Civil.

CLÁUSULA 132.ª

Plano Anual de Formação

O Plano Anual de Formação é um instrumento de gestão de serviços, em que se procurará avaliar, numa perspectiva de inter-relacionação, e na medida possível, os interesses da DRA no aprofundamento e desenvolvimento dos níveis de proficiência profissional dos trabalhadores, o direito destes à carreira profissional, proceder à sua compatibilização e ainda maximizar as potencialidades dos recursos humanos para o desenvolvimento da DRA.

CLÁUSULA 133.ª

Impedimentos temporários à frequência dos cursos e acções de Formação Profissional

1 — São impedimentos temporários:

a) Doença comprovada;

b) Falta de aproveitamento no curso, acção de formação ou estágio, realizados há menos de um ano;

c) Qualquer facto imputável à DRA.

2 — Quando o trabalhador for impedido de frequentar o curso de formação por razões de doença comprovada, frequentará o primeiro curso que se realize após a cessação do impedimento.

3 — Não tendo o trabalhador tido aproveitamento em dois cursos ou acções de formação consecutivos, só poderá frequentar novo curso decorrido um período de 12 meses, a contar da data de realização do último.

4 — Quando o trabalhador for impedido, por razões de serviço ou por outras imputáveis à DRA, nomeadamente pela inexistência de curso, de frequentar qualquer curso ou acção de formação, terá direito a participar no primeiro curso de formação que vier a ter lugar.

5 — No caso referido no número anterior, tendo o trabalhador aproveitamento, a nova situação profissional produzirá efeitos retroactivos à data em que teria lugar a transição de fase ou escalão.

CLÁUSULA 134.ª

Impedimentos permanentes à frequência dos cursos e acções de Formação Profissional

São impedimentos permanentes:

a) Doença definitiva comprovada;

b) Limite de idade;

c) Falta de aproveitamento na frequência de três cursos de formação consecutivos para a mesma carreira ou categoria profissional.

CAPÍTULO XII

Higiene, segurança e medicina no trabalho

CLÁUSULA 135.ª

Princípios Gerais

1 — A DRA instalará os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança.

2 — A segurança na DRA terá como objectivo a prevenção de acidentes de trabalho, doenças profissionais e redução das condições ambientais gravosas.

3 — O regime de segurança do trabalho constará de regulamento próprio.

CLÁUSULA 136.ª

Participação de trabalhadores na segurança

É dever de todo o trabalhador da DRA participar na função de segurança, nomeadamente aceitando a formação que, para o efeito, aquela coloque à sua disposição.

CLÁUSULA 137.ª

Turnos em alta tensão

Os trabalhos executados em alta tensão devem ser efectuados por uma equipa constituída no mínimo por dois trabalhadores.

CLÁUSULA 138.ª

Medicina do Trabalho

1 — A DRA manterá serviços de saúde ocupacional de harmonia com as prescrições legais.

2 — A medicina do trabalho na DRA, terá funções fundamentalmente preventivas em ligação com os serviços de segurança.

3 — Todos os trabalhadores ficam sujeitos à obrigatoriedade dos exames médicos de carácter preventivo, quando para isso forem convocados.

4 — Os exames médicos previstos no número anterior serão feitos a expensas da DRA e terão uma periodicidade anual ou outra.

CLÁUSULA 139.ª

Estatuto

Os serviços de saúde ocupacional terão asseguradas a independência moral e técnica e bem assim as garantias de funcionamento de acordo com as normas relativas ao segredo profissional.

CAPÍTULO XIII

Estruturas de representação dos trabalhadores

CLÁUSULA 140.ª

Crédito de horas às comissões

1 — Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros das entidades a seguir indicadas disporá do seguinte crédito de horas, de entre o horário normal de trabalho:

a) Subcomissões de trabalhadores: 8 horas mensais;

b) Comissões de trabalhadores: 40 horas mensais;

c) Comissões coordenadoras: 50 horas mensais.

2 — A Comissão de Trabalhadores pode optar por um montante global que será apurado pela seguinte fórmula:

$$C = n \times 40$$

em que **C** é o crédito de horas e **n** o número de membros da Comissão de Trabalhadores.

3 — Na hipótese do número anterior não podem ser atribuídas a cada membro mais do que 80 horas mensais.

4 — Os membros das entidades referidas no n.º **1** ficam obrigados, para além do limite aí estabelecido e ressalvado o disposto no n.º **2**, à prestação de trabalho nas condições normais.

5 — Independentemente dos créditos previstos no n.º **1**, a Comissão de Trabalhadores pode dispor de um dos seus membros a tempo inteiro.

6 — No caso previsto no número anterior não se aplica a possibilidade de opção contemplada no n.º **2**.

7 — Não pode haver lugar à acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de um órgão.

8 — Com ressalva do disposto nos números anteriores, consideram-se sempre justificadas as faltas dadas pelos membros das Comissões, Subcomissões e Comissões Coordenadoras no exercício da sua actividade excepto para efeitos de remuneração.

CLÁUSULA 141.ª

Delegados Sindicais, de Comissão Sindical e Dirigentes Sindicais

A DRA concederá um crédito de tempo mensal aos trabalhadores que se encontrem no desempenho de funções, nos termos seguintes:

a) 5 horas para os Delegados Sindicais;

b) 8 horas para os membros do Secretariado da Comissão Sindical;

c) 4 dias para cada Dirigente Sindical.

CLÁUSULA 142.ª

Instalações para exercício das funções sindicais

Nos locais de trabalho com mais de 150 trabalhadores, a DRA é obrigada a pôr à disposição dos Delegados Sindicais e desde que estes o requeiram, a título permanente um local situado no interior daquela, ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções.

CLÁUSULA 143.ª

Membros das associações profissionais

As direcções das Associações Profissionais Aeronáuticas poderão distribuir pelos seus membros um crédito de tempo de 10 horas por mês, para exercício das respectivas funções.

CLÁUSULA 144.ª

Descontos da quotização sindical

1 — A DRA descontará na retribuição dos trabalhadores sindicalizados o montante das quotas por estes devidas ao Sindicato nos termos do número seguinte.

2 — O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual enviada ao seu Sindicato e à DRA, assim o autorizem.

3 — A declaração de autorização e de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

CAPÍTULO XIV

Condições particulares de trabalho

CLÁUSULA 145.ª

Trabalho de mulheres

A DRA proporcionará às mulheres condições de trabalho adequadas à sua condição.

CLÁUSULA 146.ª

Assistência à Criança

1 — Durante a gravidez a mulher não deve desempenhar, sem diminuição da retribuição ou de qualquer outro direito, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado.

2 — As trabalhadoras quando grávidas de três ou mais meses, desde que o solicitem com um mês de antecedência, não serão incluídas nos períodos de trabalho nocturno.

3 — Após o parto, é concedido à mãe o direito de interromper o trabalho diário para aleitação e assistência ao filho por dois períodos de meia hora ou por um período de uma hora durante 10 meses.

CLÁUSULA 147.ª

Licença por maternidade

1 — É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente retribuição, licença para férias, antiguidade ou aposentação.

2 — Dos 90 dias fixados no número anterior, sessenta deverão ser gozados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes trinta ser gozados total ou parcialmente antes ou depois daquele.

3 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até ao final do período.

4 — No caso de aborto ou de parto nado-morto, o número de faltas com os efeitos fixados do número 1 desta cláusula e na cláusula seguinte, será de trinta dias no máximo.

5 — Dentro do período referido no número anterior, compete ao médico graduar o período de interrupção do trabalho em função das condições de saúde da mulher.

6 — O direito de faltar no período de maternidade, com os efeitos previstos no número 1 desta cláusula e na cláusula seguinte, cessa nos casos de morte do nado-vivo, sem prejuízo de um período de repouso de trinta dias após o parto.

CLÁUSULA 148.ª

Trabalho de menores

1 — A DRA proporcionará aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.

2 — Deverá igualmente a DRA, na medida das suas possibilidades, exercer sobre os trabalhadores menores uma acção constante de educação e formação profissional, bem como colaborar na acção que no mesmo sentido o Estado desenvolver através dos serviços próprios e em conjugação com as empresas.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o que vier a ser estabelecido em regulamentação específica sobre um eventual regime de aprendizagem.

CLÁUSULA 149.ª

Trabalho de idosos e diminuídos

A DRA deverá proporcionar aos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida por idade, doença ou acidente, adequadas condições de trabalho e retribuição, promovendo ou auxiliando acções de formação e aperfeiçoamento profissional apropriados, com vista à sua recolocação nos termos de regulamentos próprios a acordar.

CLÁUSULA 150.ª

Trabalhadores-estudantes

Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-ão as disposições legais reguladoras da matéria.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

CLÁUSULA 151.ª

Equiparação à qualidade de cônjuge

Para os efeitos do disposto neste Acordo, pode ser equiparado à situação de cônjuge, mediante requerimento do interessado, a situação de coabitação em regime marital, comprovada por documento da autoridade administrativa.

CLÁUSULA 152.ª

Regulamentos em vigor

Os regulamentos actualmente existentes na DRA manter-se-ão em vigor em tudo o que não contrarie o presente Acordo e até à revisão dos mesmos.

CLÁUSULA 153.ª

Regulamentos

Será negociado pelas partes outorgantes deste Acordo os seguintes regulamentos:

Reconversão profissional e recolocações;

Trocas de Serviço.

CLÁUSULA 154.ª

Antiguidade

Para os diferentes efeitos previstos neste Acordo, a antiguidade dos trabalhadores será reportada conforme os casos à data da vinculação à ANA-EP ou quanto aos trabalhadores oriundos da DGAC à data de vinculação à Função Pública.

CLÁUSULA 155.ª

Comissão paritária

1 — No prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente Acordo a DRA e as Associações Sindicais outorgantes apresentarão credenciais de 3 elementos efectivos e 3 suplentes para constituição de uma Comissão Paritária, com competência para interpretar as disposições do presente Acordo.

2 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, 2 elementos de cada parte e por convocatória de qualquer das partes, com 5 dias de antecedência, em que se indique o assunto a tratar.

3 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade, considerando-se para todos os efeitos como parte integrante deste Acordo e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas.

4 — O tempo utilizado em reuniões da Comissão Paritária é considerado para todos os efeitos como tempo efectivo de serviço e não será descontado em quaisquer créditos de tempo a que os trabalhadores tenham direito.

5 — Qualquer das partes pode fazer-se acompanhar dos assessores que entender, os quais, porém, não terão direito a voto.

CLÁUSULA 156.ª

Estatuto profissional dos titulares de órgãos de estrutura

1 — O estatuto profissional dos TOE's será acordado no prazo de 180 dias após a entrada em vigor deste Acordo.

2 — O estatuto previsto no número anterior estabelecerá, designadamente, as normas relativas:

a) Ao elenco e nomenclatura dos níveis de responsabilidade e respectivos enquadramentos;

b) Ao regime de desempenho e cessação de funções;

c) Ao provimento, atento o disposto na cláusula 9.ª;

d) À integração dos TOE's nas categorias e carreiras profissionais;

e) Transição dos actuais TOE's para os níveis de responsabilidade de acordo com as funções desempenhadas.

3 — Os efeitos do estatuto previsto nesta cláusula reportam-se à data de produção de efeitos do Anexo I do presente Acordo.

CLÁUSULA 157.ª

Carácter globalmente mais favorável do Acordo

As partes consideram que o presente Acordo é globalmente mais favorável do que o Estatuto de Pessoal aprovado pelo Despacho Conjunto do MTC e MT de 12 de Fevereiro de 1980, que agora se substitui.

Pelo Governo Regional da Madeira, o Secretário Regional do Comércio e Transportes:

Miguel José Luís de Sousa.

Pelo SITAVA:

Fátima Maria Gomes Teixeira Cardoso Andrade.

Maria Helena Teixeira Machado F. da Silva

ANEXO I

Tabela salarial

Níveis	Vencimento
0	108.400$00
1	102.200$00
2	92.250$00
3	86.160$00
4	77.450$00
5	72.700$00
6	68.160$00
7	64.900$00
8	58.160$00
9	54.940$00
10	51.250$00
11	47.000$00
12	41.900$00
13	40.870$00
14	40.000$00
15	38.130$00
16	36.900$00
17	34.900$00
18	32.700$00
19	31.800$00
20	30.000$00
21	28.600$00
22	28.200$00
23	27.170$00
24	25.610$00
25	21.670$00

Salário médio: 42.325$00

ANEXO II

Enquadramentos salariais

Nível 0
Técnico Superior — Assessor I
Titular de Órgão de Estrutura — A

Nível 1
Técnico Superior — Assessor II
Titular de Órgão de Estrutura — B

Nível 2
Técnico Superior — Especialista I
Titular de Órgão de Estrutura — C

Nível 3
Técnico Superior — Especialista II
Titular de Órgão de Estrutura — D

Nível 4
Técnico Superior — Sénior
Titular de Órgão de Estrutura — E

Nível 5

Nível 6
Titular de Órgão de Estrutura — F

Nível 7
Técnico Superior — Assistente A
Titular de Órgão de Estrutura — G

Nível 8
Analista Programador
Enfermeiro (Aeroporto) — A
Enfermeiro (Saúde Ocupacional) — A
Técnico Administrativo — A
Técnico Superior — Assistente — B
Titular de Órgão de Estrutura — H
OPA — Sénior
OPS — Sénior

Nível 9
OPA — A
TME — Sénior

Nível 10
Encarregado de Manutenção
Enfermeiro (Aeroporto) — B
Enfermeiro (Saúde Ocupacional) — B
Programador I
Técnico Administrativo — B
Técnico Superior — Assistente — C
Titular de Órgão de Estrutura — I
TMD — Sénior

Nível 11
Desenhador Especialista — A
Enfermeiro (Aeroporto) — C
Enfermeiro (Saúde Ocupacional) — C
OPA — B
OPS — A
Operador de Sistemas I
Programador II
Secretária — A
Técnico Administrativo — C
Técnico Superior — Assistente — D
Tesoureiro
Titular de Órgão de Estrutura — J
TMD — A
TME — A

Nível 12
AIA — A
Chefe de Armazém
Comprador — A
Desenhador Especialista — B
Fiscal de Obras — A

Fiscal de Electricidade — A
Mecânico Auto e de Equipamento de Socorros — Principal
Oficial Administrativo Q1 — A
OPA — C
OPS — B
Programador III
Secretária — B
Técnico Administrativo — D
TME — B
TMD — B
Técnico Superior — Assistente — E
Titular de Órgão de Estrutura — L

Nível 13
Comprador — B
Desenhador — A
Encarregado Geral de Refeitório
Encarregado Geral de Transportes
Fiscal de Electricidade — B
Fiscal de Obras — B
Titular de Órgão de Estrutura — M
Bate-Chapa — Principal
Electricista-Auto — Principal
Pintor-Auto — Principal
Serralheiro Civil/Soldador — Principal
Serralheiro Mecânico — Principal
Oficial Administrativo Q1 — B
Operador de Sistemas II

Nível 14
Caixa — A
Chefe de Equipa de Socorros
Encarregado Geral de Cantina
Fiel de Armazém — A
Mecânico Auto e de Equipamento de Socorros — A
Mestre Costeiro
Oficial Administrativo Q2 — A
Operador de Consola — I
TMD — C
TME — C

Nível 15
AIA — B
Bombeiro — A
Encarregado Geral de Serviços Auxiliares
Encarregado de Transportes
Secretária — C
Titular de Órgão de Estrutura — N
TMD — D
TME — D
Bate-Chapa — A
Canalizador — Principal
Carpinteiro — Principal
Desenhador — B
Montador de Cabos e Antenas — Principal
Montador de Cabos e Linhas — Principal
Pedreiro — Principal
Electricista-Auto — A
Pintor-Auto — A
Pintor de Construção Civil — Principal
Serralheiro Mecânico — A
Serralheiro Civil/Soldador — A

Nível 16
Auxiliar de Exploração — Principal
Auxiliar de Placa — Principal
Chefe de Cozinha
Comprador — C
Encarregado de Cantina
Encarregado de Refeitório
Fiscal de Electricidade — C
Fiscal de Obras — C
OPA — D
Telefonista — Principal

Nível 17
AIA — C
Bate-Chapa — B
Bombeiro — B
Caixa — B
Canalizador — A
Carpinteiro — A
Condutor Maquinista
Desenhador — C
Electricista-Auto — B
Fiel de Armazém — B
Fiscal de Electricidade — D
Fiscal de Obras — D
Encarregado de Serviços Auxiliares
Marinheiro — A
Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros — B
Montador de Cabos e Antenas — A
Montador de Cabos e Linhas — A
Oficial Administrativo Q2 — B
Operador de Consola II
Pedreiro — A
Pintor de Construção Civil — A
Pintor-Auto — B
Secretária — D
Serralheiro Civil/Soldador — B
Serralheiro Mecânico — B

Nível 18
Auxiliar de Exploração — A
Auxiliar de Placa — A
Bombeiro — C
Canalizador — B
Carpinteiro — B
Cozinheiro — A

Marinheiro — B
Montador de Cabos e Antenas — B
Montador de Cabos e Linhas — B
Motorista — A
Pedreiro — B
Pintor de Construção Civil — B
Telefonista — A

Nível 19

Abastecedor de Carburantes — A
Ajudante de Cozinha — A
Ajudante de Fiel — A
Auxiliar de Manutenção Eléctrica — A
Bate-Chapa — C
Caixa — C
Caixeiro (Empregado de Balcão) — A
Costureira — A
Electricista-Auto — C
Ferramenteiro — A
Fiel de Armazém — C
Jardineiro — A
Lubrificador-Lavador — A
Marinheiro — C
Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros — C
Oficial Administrativo Q2 — C
OPA — Estagiário
Operador de Consola — Estagiário
Pintor-Auto — C
Roupeira-Lavadeira — A
Serralheiro Civil/Soldador — C
Serralheiro Mecânico — C
TMD — Estagiário
TME — Estagiário
Tractorista — A

Nível 20

Auxiliar de Exploração — B
Auxiliar de Placa — B
Auxiliar Técnico de Depósito de Bagagem
Canalizador — C
Carpinteiro — C
Cozinheiro — B
Montador de Cabos e Antenas — C
Montador de Cabos e Linhas — C
Motorista — B
Oficial Administrativo Q2 — Estagiário I
Pedreiro — C
Pintor de Construção Civil — C
Principal de Serviços Auxiliares
Telefonista — B

Nível 21

Abastecedor de Carburantes — B
Ajudante de Cozinha — B
Ajudante de Fiel — B
Auxiliar de Manutenção Eléctrica — B
Bate-Chapa — D
Caixeiro (Empregado de Balcão) — B
Costureira — B
Electricista-Auto — D
Ferramenteiro — B
Jardineiro — B
Lubrificador-Lavador — B
Oficial Administrativo Q2 — Estagiário II
Pintor-Auto — D
Roupeira-Lavadeira — B
Serralheiro Civil/Soldador — D
Serralheiro Mecânico — D
Tractorista — B

Nível 22

Auxiliar de Exploração — C
Auxiliar de Placa — C
Canalizador — D
Carpinteiro — D
Contínuo — A
Guarda — A
Montador de Cabos e Antenas — D
Montador de Cabos e Linhas — D
Pedreiro — D
Pintor de Construção Civil — D
Porteiro — A
Servente — A
Telefonista — C

Nível 23

Abastecedor de Carburantes — C
Ajudante de Cozinha — C
Ajudante de Fiel — C
Auxiliar de Manutenção Eléctrica — C
Bombeiro — Estagiário
Caixeiro (Empregado de Balcão) — C
Costureira — C
Ferramenteiro — C
Jardineiro — C
Lubrificador-Lavador — C
Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros — Estagiário
Roupeira-Lavadeira — C
Tractorista — C

Nível 24

Contínuo — B
Guarda — B
Porteiro — B
Praticante
Servente — B

Nível 25

Aprendiz
Paquete.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

CLÁUSULA 1.ª

Definições

Para os efeitos deste Anexo considera-se:

a) Grupo de Qualificação: Conjunto de categorias profissionais cujos conhecimentos e aptidões apresentam importância semelhante;

b) Função: Conjunto bem definido de actividades atribuídas a um ou vários trabalhadores que integram uma dada categoria profissional, as quais formam o objecto da prestação de trabalho;

c) Categoria profissional: Conjunto de fases e escalões de uma função que exige capacidades e conhecimentos semelhantes;

d) Escalão: Situação na categoria profissional cujo acesso é condicionado pelos anos de experiência e pelo nível de responsabilidade atribuído;

e) Fase: Situação na categoria profissional cujo acesso é condicionado pela antiguidade na mesma, pelo aproveitamento nas acções de formação expressamente previstas neste Acordo ou por outros eventuais critérios a acordar com o Sindicato outorgante;

g) Carreira Profissional: Sistema de fases, escalões e categorias profissionais, no âmbito do qual se desenvolve a evolução profissional.

CLÁUSULA 2.ª

Grupos profissionais

Para os efeitos deste Anexo, as categorias profissionais dos trabalhadores da DRA, são integrados nos seguintes grupos profissionais:

A — Técnicos Superiores
B — Carreiras Aeronáuticas
C — Altamente Qualificados I
D — Altamente Qualificados II
E — Qualificados I
F — Qualificados II
G — Qualificados III
H — Semi-Qualificados
I — Não-Qualificados

CLÁUSULA 3.ª

Ingresso nas carreiras — princípios gerais

As condições gerais de ingresso nas carreiras profissionais são, em princípio, as seguintes:

a) Ingresso pela categoria e fase mais baixa, sem prejuízo do disposto nas alíneas **b)** a **d);**

b) Necessidade de preenchimento do lugar;

c) Impossibilidade de acesso de trabalhadores incluídos na carreira;

d) Perfil adequado do candidato, designadamente quanto a habilitações literárias, experiência e formação profissional, de acordo com o estabelecido neste Anexo.

CLÁUSULA 4.ª

Acesso

1 — Para os efeitos do presente Anexo considera-se:

a) Acesso nas fases:
Progressão condicionada nos termos da alínea **e)** da cláusula 1.ª deste Anexo;

b) Acesso nos escalões:
Progressão condicionada pelos anos de experiência e pelo nível de responsabilidade atribuído;

c) Acesso a categoria profissional superior:
Progressão decorrente da mudança de conteúdo funcional.

2 — Em geral o acesso a qualquer escalão dependerá de:

a) Necessidade funcional;

b) Anos de experiência e currículo profissional;

c) Atribuição de um nível superior de responsabilidade.

3 — Em geral o acesso a categoria profissional superior dependerá:

a) Anos de experiência profissional interna;

b) Posse do nível de habilitações literárias adequadas e de acordo com o presente Anexo;

c) Necessidade funcional de preenchimento de nova categoria;

d) Titularidade da fase ou escalão mais elevado;

e) Avaliação profissional positiva através de provas de selecção adequadas e a regulamentar;

f) Aproveitamento em curso de formação profissional adequada.

4 — O disposto no n.º 2 desta cláusula é aplicável às mudanças de carreiras entre categorias incluídas nos grupos profissionais dos Não-Qualificados e dos Semi-Qualificados.

CLÁUSULA 5.ª

Escalão de Principal

1 — O escalão de Principal será atribuído aos trabalhadores que, para além das funções executivas próprias da sua profissão, executem tarefas de distribuição, coordenação e controlo de trabalho de outros profissionais, ou que no âmbito de uma unidade orgânica disponham de responsabilidade técnico-profissional acrescida na sua actividade profissional.

CLÁUSULA 6.

Mudança de Carreira

A mudança de carreira é condicionada pelas habilitações literárias e de formação profissional exigíveis nos termos do presente Anexo.

CAPÍTULO II

Grupos profissionais e categorias profissionais

SECÇÃO I

TÉCNICOS SUPERIORES

CLÁUSULA 7.ª

Técnicos Superiores — Definição

1 — Consideram-se Técnicos Superiores para os efeitos deste Anexo os trabalhadores com funções de estudo de natureza técnico-científica e integrados por:

— Estudo e elaboração de projectos, normas e regulamentos relativos e actividades gerais ou de grande importância para as actividades da DRA.

— Programação, planificação e controlo da execução de objectivos parcelares.

— Planeamento, concepção, projecto, manutenção e exploração das infra-estruturas aeronáuticas e aeroportuárias.

2 — As habilitações literárias exigidas para o ingresso na carreira de Técnico Superior são a licenciatura ou o bacharelato, ou cursos tirados noutros países e reconhecidos como que equiparados a estes níveis pelo MEC, adequados ao exercício das respectivas funções.

CLÁUSULA 8.ª

Profissões abrangidas

As profissões abrangidas pelo grupo profissional dos Técnicos Superiores são as seguintes:

a) — Arquitecto
— Contabilista
— Economista
— Engenheiro
— Geólogo
— Jurista
— Médico

b) Outras licenciaturas ou bacharelatos, ou cursos tirados noutros países e reconhecidos como equiparados a estes níveis pelas entidades portuguesas.

SECÇÃO II

CARREIRAS AERONÁUTICAS

CLÁUSULA 9.ª

Carreiras Aeronáuticas — Definição

O grupo profissional das Carreiras Aeronáuticas abrange os trabalhadores cujas funções se encontram directamente ligadas à exploração, à manutenção e às operações das infra-estruturas aeroportuárias.

CLÁUSULA 10.ª

Profissões abrangidas

As profissões abrangidas pelo grupo profissional das Carreiras Aeronáuticas são as seguintes:

— Oficial de Operações Aeroportuárias (OPA)
— Assistente de Informação e Acolhimento (AIA)
— Técnico de Manutenção Eléctrica de Aeroportos (TME)
— Técnico de Manutenção Diesel (TMD)
— Operador de Socorros que abrange as seguintes categorias:
  Oficial de Operações de Socorros (OPS)
  Chefe de Equipa de Socorros
  Bombeiro de Aeroporto
  Mestre Costeiro
  Marinheiro

SECÇÃO III

ALTAMENTE QUALIFICADOS I

CLÁUSULA 11.ª

Altamente Qualificados I — Definição

Altamente Qualificados I, são os trabalhadores que realizam com autonomia funcional, trabalhos muito complexos de natureza administrativa ou técnica, requerendo capacidades adquiridas por uma formação escolar de nível médio, supríveis por uma larga experiência num ramo particular de actividade profissional.

CLÁUSULA 12.ª

Categorias profissionais abrangidas

As categorias profissionais abrangidas pelo grupo profissional dos Altamente Qualificados I são as seguintes:

— Analista Programador
— Enfermeiro de Aeroportos
— Enfermeiro de Saúde Ocupacional
— Programador
— Técnico Administrativo

SECÇÃO IV

ALTAMENTE QUALIFICADOS II

CLÁUSULA 13.ª

Altamente Qualificados II — Definição

Altamente Qualificados II são os trabalhadores com funções de execução complexa e de exigente rigor e valor técnico, enquadrados por normas fixadas superiormente.

CLÁUSULA 14.ª

Carreiras profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Altamente Qualificados II, são as seguintes:

— Desenhador Especialista
— Secretária
— Tesoureiro
— Encarregado de Manutenção

SECÇÃO V

QUALIFICADOS I

CLÁUSULA 15.ª

Qualificados I — Definição

Qualificados I, são os trabalhadores com funções caracterizadas pela execução de tarefas complexas e escolha de um método ou processo de execução perante possíveis soluções alternativas, cujos resultados do exercício se repercutem com frequência sobre outros serviços.

CLÁUSULA 16.ª

Categorias profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Qualificados I, são as seguintes:

— Comprador
— Desenhador
— Fiscal de Electricidade
— Fiscal de Obras
— Oficial Administrativo Qualificado Q1

SECÇÃO VI

QUALIFICADOS II

CLÁUSULA 17.ª

Qualificados II — Definição

Qualificados II, são os trabalhadores com funções caraterizadas por tarefas não rotineiras segundo normas definidas e escolha de um método ou processo de execução perante possíveis soluções alternativas, cujos resultados de exercício se repercutem por vezes sobre outros serviços.

CLÁUSULA 18.ª

Categorias profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Qualificados II, são as seguintes:

— Bate-Chapa
— Caixa
— Chefe de Cozinha
— Electricista-Auto
— Encarregado Geral de Transportes
— Encarregado de Transportes
— Encarregado Geral de Refeitório
— Encarregado de Refeitório
— Fiel de Armazém
— Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros
— Oficial Administrativo Q2
— Operador de Consola
— Pintor Auto
— Serralheiro Civil/Soldador
— Serralheiro Mecânico
— Chefe de Armazém
— Encarregado Geral de Cantina
— Encarregado de Cantina

SECÇÃO VII

QUALIFICADOS III

CLÁUSULA 19.ª

Qualificados III — Definição

Qualificados III, são os trabalhadores com funções caracterizadas pela execução de tarefas exigindo formação limitada, cujos resultados de exercício não têm repercussões significativas sobre outros serviços.

CLÁUSULA 20.ª

Categorias profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Qualificados III, são as seguintes:

— Auxiliar de Exploração
— Auxiliar de Placa
— Canalizador
— Carpinteiro
— Condutor Maquinista
— Cozinheiro
— Encarregado de Serviços Auxiliares
— Encarregado Geral de Serviços Auxiliares
— Motorista
— Pedreiro
— Pintor de Construção Civil
— Telefonista
— Montador de Cabos e Antenas
— Montador de Cabos e Linhas

SECÇÃO VIII

SEMI-QUALIFICADOS

CLÁUSULA 21.ª

Semi-Qualificados — Definição

Semi-Qualificados, são os trabalhadores com funções pouco complexas predominantemente manuais, normalmente rotineiras ou repetitivas.

CLÁUSULA 22.ª

Categorias profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Semi-Qualificados são as seguintes:

— Abastecedor de Carburantes
— Ajudante de Cozinha
— Ajudante de Fiel
— Auxiliar de Manutenção Eléctrica
— Caixeiro (Empregado de Balcão)
— Costureira
— Ferramenteiro
— Jardineiro
— Lubrificador-Lavador
— Roupeira-Lavadeira
— Tractorista
— Auxiliar Técnico de Depósito de Bagagem

SECÇÃO IX

NÃO QUALIFICADOS

CLÁUSULA 23.ª

Não Qualificados — Definição

Não Qualificados, são os trabalhadores com funções muito simples, normalmente não especificadas, pressupondo apenas uma breve adaptação ao posto de trabalho, ou que se encontram em fase de aprendizagem ou preparação profissional.

CLÁUSULA 24.ª

Categorias profissionais abrangidas

As categorias abrangidas pelo grupo profissional dos Não Qualificados são as seguintes:

— Aprendiz
— Contínuo
— Guarda
— Porteiro
— Praticante
— Servente

CAPÍTULO III

Carreiras profissionais

SECÇÃO I

TÉCNICOS SUPERIORES

CLÁUSULA 25.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira dos Técnicos Superiores desenvolve-se pela forma seguinte:

— Assessor I — Assessor II — Especialista I — Especialista II — Sénior	ESCALÃO
— Assistente A — Assistente B — Assistente C — Assistente D — Assistente E	FASES

CLÁUSULA 26.ª

Conteúdos funcionais — Definições

Os conteúdos funcionais dos escalões e fases da carreira referida na cláusula antecedente, são os seguintes:

ASSESSOR I

a) Estudar as necessidades e preparar os elementos indispensáveis à formulação e decisão sobre uma política geral da DRA, com coordenação das actividades pertinentes, consultando a Direcção Regional de Aeroportos e solicitando e apreciando os dados fornecidos por esta;

b) Tomar decisões de responsabilidade, subordinando-se o seu poder de decisão ou de coordenação apenas à política global de gestão e aos objectivos gerais da DRA que lhe são transmitidos;

c) Assegurar uma política global de coordenação com outros sectores não sendo o seu trabalho susceptível de revisão;

d) Tomar decisões complexas inseridas, normalmente, dentro de opções fundamentais de carácter estratégico ou de impacto decisivo a nível da DRA;

e) Reportar directamente à DRA.

ASSESSOR II

a) Estudar e preparar elementos indispensáveis à elaboração e definição das medidas necessárias à aplicação da política geral da DRA, consultando o seu Director solicitando elementos e discutindo-os com as Chefias de Serviço para definição de planificações e/ou programações;

b) Coordenar funcionalmente equipas de estudo de planificação e de desenvolvimento tomando a seu cargo a realização de tarefas completas de estudo de planificação ou de desenvolvimento que lhe sejam confiadas ou exigidas pela sua actividade;

c) Tomar decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, podendo envolver grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;

d) Trabalhar a partir da simples indicação dos objectivos finais, com revisão somente quanto à política de acção e de eficiência geral e, eventualmente, quanto à justeza da solução;

e) Coordenar programas de trabalho de elevada responsabilidade;

f) Reportar directamente ao Director Regional.

ESPECIALISTA I

a) Formular recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;

b) Proceder à coordenação de actividades dentro da sua especialização ou supervisionar tecnicamente outros quadros superiores;

c) Tomar decisões normalmente sujeitas a controlo com trabalho entregue com a indicação dos objectivos de prioridades relativas e de interferência com outras actividades;

d) Poder distribuir ou delinear trabalho, dar outras indicações em problemas do seu âmbito e rever trabalhos de outros profissionais quanto à precisão técnica;

e) Poder responsabilizar-se pela formação de técnicos superiores.

ESPECIALISTA II

a) Proceder à elaboração de trabalhos de estudo, técnicas analíticas e especificações, normalmente supervisionadas e com orientação técnica em problemas invulgares e complexos;

b) Tomar decisões que exigem conhecimentos profundos sobre os problemas a tratar e os quais têm normalmente grande incidência na gestão a curto prazo;

c) Poder coordenar e orientar profissionais de nível inferior;

d) Poder participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo da coordenação de tarefas a nível de equipa de profissionais licenciados;

e) Poder responsabilizar-se pela formação de profissionais enquadrados até ao nível 7.

SÉNIOR

a) Proceder à solução de problemas parcelares aos quais deve estar mais ligado, mas tendo em vista garantir resultados finais;

b) Executar trabalhos para os quais é requerida capacidade de iniciativa e frequente deliberação dentro da orientação estabelecida;

c) Poder participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares e individuais de responsabilidade média;

d) Poder actuar com funções de orientação de outros profissionais de nível inferior, podendo receber assistência de outros profissionais mais qualificados;

e) Poder participar em equipas de estudo, planificação e desenvolvimento, podendo receber o encargo de coordenação de tarefas a nível de equipas de profissionais não licenciados;

f) Poder responsabilizar-se pela formação de profissionais não licenciados.

ASSISTENTE

a) Executar trabalhos rotineiros na sua especialidade, decidindo tecnicamente dentro da orientação estabelecida;

b) Proceder de forma a estar mais ligado à solução de problemas do que a resultados finais;

c) Poder participar em equipas de desenvolvimento como colaborador executante podendo desempenhar tarefas parcelares de limitadas responsabilidades;

d) Poder actuar com funções de orientação de profissionais menos qualificados, mas segundo instruções definidas e com controlo frequente, devendo receber assistência de outros profissionais mais qualificados;

e) Não actuar com funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos em actividades de rotina.

CLÁUSULA 27.ª

Ingresso

1 — O ingresso na carreira de Técnico Superior obedece às condições seguintes:

a) Para Assistente E: Bacharéis com menos de 2 anos;

b) Para Assistente D: Licenciados até 5 anos e Bacharéis com mais de 2 e até 7 anos;

c) Para Assistente A: Licenciados com mais de 5 anos e Bacharéis com mais de 7 anos.

2 — Têm preferência no ingresso dos Técnicos Superiores por ordem decrescente de prioridades os trabalhadores que:

a) Possuam habilitações académicas devidamente reconhecidas pelo MEC, superiores aos mínimos exigidos nas alíneas **a)** e **b)** do número **1**;

b) Possuam experiência técnica profissional no ramo aeronáutico.

CLÁUSULA 28.ª

Acesso

1 — O provimento dos Técnicos Superiores será feito conforme o tipo da actividade profissional desenvolvida ao serviço da DRA, de acordo com os conteúdos funcionais definidos, e com as alíneas seguintes:

a) O provimento no escalão de Assessor I, será feito entre os Assessores II que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional, durante o período mínimo de três anos;

b) O provimento no escalão de Assessor II será feito entre os Especialistas I que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional durante o período mínimo de três anos;

c) O provimento no escalão de Especialista I, será feito entre os Especialistas II que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional, durante o período mínimo de três anos;

d) O provimento no escalão de Especialista II, será feito entre os Seniores, que tenham desempenhado o tipo de funções inerentes a esse nível funcional, durante o período mínimo de dois anos;

e) O provimento no escalão de Sénior, será feito de entre os Assistentes A, atenta a descrição do conteúdo funcional respectivo;

f) Têm acesso a Assistente A os Assistentes B com um ano de permanência nesta fase;

g) Têm acesso a Assistente B os Assistentes C com um ano de permanência nesta fase;

h) Têm acesso a Assistente C os Assistentes D com um ano de permanência nesta fase;

i) Têm acesso a Assistente D os Assistentes E com dois anos de permanência nesta fase.

2 — O acesso aos escalões previstos não está condicionado ao preenchimento de todas as funções previstas para cada escalão nos termos da cláusula 26.ª, sendo as funções que se iniciam pela expressão «poder» facultativas.

3 — Quando o trabalhador se ocupar regularmente da formação de outros trabalhadores de acordo com o previsto na cláusula 26.ª o acesso nos escalões processar-se-á como se as funções consideradas essenciais fossem preenchidas.

CLÁUSULA 29.ª

Preferência de acesso

O acesso aos diversos escalões desta carreira e respectivos graus funcionais, será feito de acordo com a seguinte ordem de preferência, sem prejuízo do disposto anteriormente:

a) Tipo de funções exercidas na DRA;

b) Apreciação curricular da actividade desenvolvida;

c) Qualificações adquiridas;

d) Experiência na DRA;

e) Experiência fora da DRA.

CLÁUSULA 30.ª

Formação e aperfeiçoamento

1 — A DRA promoverá as acções de formação sistematizada e aperfeiçoamento dos técnicos superiores, tendo em vista o desenvolvimento profissional dos mesmos, atentas as responsabilidades que lhes são exigidas, as áreas funcionais estatutariamente cometidas à DRA, e as orientações ou recomendações de oragnismos internacionais de que Portugal seja Estado membro.

2 — As acções referidas no número anterior, serão inscritas no Plano Anual de Formação, atento designadamente o disposto no Documento 7192 - AN/857 Parte A - 1 do Manual de Instruções da ICAO.

3 — Paralelamente a DRA promoverá as acções necessárias de modo a garantir aos técnicos superiores o acesso à documentação e informação actualizada sorbe as matérias inerentes à sua actividade funcional.

SECÇÃO II

CARREIRAS AERONÁUTICAS

SUBSECÇÃO I

CARREIRAS DE OFICIAIS DE OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS (OPA)

CLÁUSULA 31.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira dos OPA, desenvolve-se pela forma seguinte:

— OPA — Sénior (Escalão)
— OPA — A
— OPA — B
— OPA — C
— OPA — D
— OPA — Estagiário

FASES

CLÁUSULA 32.ª

Condições de ingresso

O ingresso na carreira dos OPA deverá ser efectivado de acordo com os condicionalismos exigidos nas alíneas seguintes:

a) Idade não superior a 25 anos;

b) Curso Complementar dos liceus ou equivalente;

c) Carta de ligeiros;

d) Bons conhecimentos de Francês e Inglês.

CLÁUSULA 33.ª

Acesso

O acesso às categorias dos OPA será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

a) Ao Escalão de OPA — Sénior — os OPA — A com mais de três anos e aproveitamento em curso complementar de Chefia de Operações Aeroportuárias:

b) A OPA — A — os OPA — B com quatro anos e frequência com aproveitamento do curso básico de Chefia de Operações Aeroportuárias e despacho;

c) A OPA — B — os OPA — C com três anos e aproveitamento no curso Geral de Operações Aeroportuárias;

d) A OPA — C — os OPA — D com um ano e meio na categoria;

e) A OPA — D — os Estagiários com aproveitamento no curso básico respectivo (aeródromo) e seis meses em estágios com aproveitamento.

SUBSECÇÃO II

CARREIRA DE ASSISTENTE DE INFORMAÇÃO E ACOLHIMENTO - (AIA)

CLÁUSULA 34.ª

Desenvolvimento da carreira

1 — A carreira da AIA, desenvolve-se pelas seguintes fases e escalões:

— AIA — A — AIA — B — AIA — C	FASES

CLÁUSULA 35.ª

Condições de ingresso

1 — São requisitos habilitacionais para o ingresso na carreira:

— 11.º Ano do Ensino Unificado;
— Bons conhecimentos de Inglês, Francês e Alemão;
— Capacidade de exercer funções de relações públicas;
— Boa dicção e timbre de voz.

CLÁUSULA 36.ª

Acesso

O acesso na carreira de AIA é o seguinte:

a) A AIA — A — os AIA — B com mais de três anos;

b) A AIA — B — os AIA — C com mais de dois anos.

SUBSECÇÃO III

CARREIRA DE TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO ELÉCTRICA DE AEROPORTOS (TME)

CLÁUSULA 37.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira dos TME desenvolve-se pela seguinte forma:

— TME — Sénior (Escalão) — TME — A — TME — B — TME — C — TME — D — TME — E — TME — Estagiário	FASES

CLÁUSULA 38.ª

Ingresso

1 — As habilitações literárias exigíveis para o ingresso na carreira dos TME são o Curso Complementar das Escolas Industriais (Electrotecnia ou Electrónica), ou formação legalmente equiparada.

2 — No ingresso respeitar-se-á a seguinte ordem de preferência:

a) Curso Complementar de Electrotecnia ou Electrónica;

b) Curso Industrial com provas profissionais e classificação de BOM;

c) 11.º Ano do Ensino Unificado e aprovação em prova profissional.

CLÁUSULA 39.ª

Acesso

O acesso às categorias dos TME será feita entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

a) Ao escalão de TME — Sénior, os TME — A com mais de três anos e aproveitamento em curso de Introdução à Electrónica Industrial;

b) A TME-A, os TME-B com mais de três anos e aproveitamento em curso de chefia adequado;

c) A TME-B, os TME-C com três anos e frequência com aproveitamento, nos quatro cursos de especialização;

d) A TME-C, os TME-D com dois anos e com dois dos seguintes cursos:

— Alta Tensão
— Climatização
— Sinalização luminosa especial
— Centrais Eléctricas

e) A TME-D, os TME-E após um ano e com o curso de Baixa Tensão.

f) A TME-E, os TME-Estagiários após um ano e com o curso de Reparações e beneficiações de aparelhagem diversa.

CLÁUSULA 40.ª

Transição

Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Pré-Oficiais de Electricistas transitam para a categoria de TME — Estagiário.

SUBSECÇÃO IV

CARREIRA DE TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DIESEL (TMD)

CLÁUSULA 41.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira dos TMD desenvolve-se pela forma seguinte:

— TMD — Sénior (Escalão)

— TMD — A
— TMD — B
— TMD — C
— TMD — D

FASES

— TMD — Estagiário

CLÁUSULA 42.ª

Ingresso

1 — As habilitações literárias exigíveis para o ingresso na carreira dos TMD são o Curso Complementar das Escolas Industriais (Mecanotecnia) ou formação legalmente equiparada.

2 — No ingresso respeitar-se-á a seguinte ordem de preferências:

a) Curso Complementar de Mecanotecnia;

b) Curso Industrial com provas profissionais com classificação de Bom;

c) 11.º ano de Ensino Unificado e aprovação em prova profissional.

CLÁUSULA 43.ª

Acesso

O acesso na carreira dos TMD será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

a) Ao escalão de TMD — Sénior, os TMD — A com mais de três anos e aproveitamento em curso complementar de Manutenção Mecânica e Chefia Oficial;

b) A TMD — A, os TMD — B com três anos e aproveitamento em curso básico de chefia;

c) A TMD — B, os TMD — C com quatro anos e frequência com aproveitamento nos dois cursos de especialização restantes, em relação ao disposto na alínea seguinte;

d) A TMD — C, os TMD — D com três anos e duas das seguintes especializações:

— Mecânica Geral
— Mecânica de Motores Diesel
— Sistema de Calibragem e Injecção Diesel
— Mecânica de Centrais Térmicas Aeroportuárias;

e) A TMD — D, os Estagiários após um ano com aproveitamento numa das seguintes especializações:

— Mecânica Geral
— Mecânica de Motores Diesel

Ainda a TMD — D, os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros B satisfeitos os pressupostos estabelecidos na cláusula 4.ª deste Anexo.

SUBSECÇÃO V

CARREIRA DO SERVIÇO DE SOCORROS

CLÁUSULA 44.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira do pessoal de Socorros desenvolve-se pela forma seguinte:

Oficial de Operações de Socorros (OPS)

— Sénior (Escalão)

— A
— B | FASES

Chefe de Equipa de Socorros
Bombeiro de Aeroporto

— A
— B
— C | FASES

Estagiário

CLÁUSULA 45.ª

Condições de ingresso

1 — O ingresso na carreira de Socorros deverá ser efectivado de acordo com os condicionalismos exigidos nas alíneas seguintes:

a) Idade não superior a 25 anos;

b) 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

c) Carta de condução de pesados (Profissional);

d) Aptidão psicofísica.

2 — Gozam de preferência no ingresso, por ordem de prioridade, os candidatos que além das condições referidas no número anterior, possuam como experiência profissional:

a) 2 anos na DRA na carreira de transportes;

b) 2 anos fora da DRA em funções de motorista de viaturas pesadas.

CLÁUSULA 46.ª

Acesso

O acesso na carreira de Socorros será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as condições abaixo indicadas:

a) Ao escalão de OPS — Sénior, os OPS — A com mais de três anos e aproveitamento no curso complementar de chefia de Operações de Socorros;

b) A OPS — A, os OPS — B com quatro anos;

c) A OPS — B, os Chefes de Equipa de OPS com quatro anos e aproveitamento no curso de comando de operações de socorros. Em igualdade de classificação no citado curso têm preferência os candidatos possuidores do 9.º ano do Ensino Unificado ou Equivalente;

d) A Chefe de Equipa de OPS, os Bombeiros de Aeroporto A com quatro anos na fase e aproveitamento no curso de Chefe de Equipa de Socorros;

e) A Bombeiro de Aeroporto A, os Bombeiros de Aeroporto B com um ano na fase e aproveitamento no curso de especialização para Bombeiro de Aeroporto A;

f) A Bombeiro de Aeroporto B, os Bombeiros de Aeroporto C com dois anos na fase;

g) A Bombeiro de Aeroporto C, os estagiários com um ano de actividade e aproveitamento no curso básico de Bombeiro de Aeroporto.

CLÁUSULA 47.ª

Transição

São integrados em Bombeiros de Aeroporto A os actuais Bombeiros Principais; em Bombeiros de Aeroporto B os actuais Bombeiros A; e em Bombeiros de Aeroporto C os actuais Bombeiro B.

Estatuto de Pessoal		Acordo DRA (1983)	
Chefe de Equipa	(G. X - 3.º esc)	Chefe Equipa	(Nível 14)
Bombeiro Princ.	(G. XI - 2.º esc)	Bombeiro A	(Nível 15)
Bombeiro A	(G. XI - 3.º esc)	Bombeiro B	(Nível 17)
Bombeiro B	(G. XIII - 1.º esc)	Bombeiro C	(Nível 18)

SUBSECÇÃO VI

CARREIRA DE MARINHEIRO

CLÁUSULA 48.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Marinheiro engloba as seguintes carreiras profissionais:

— Mestre Costeiro
— Marinheiro

CLÁUSULA 49.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Marinheiro desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

— Mestre Costeiro

— Marinheiro	A B C	FASES

CLÁUSULA 50.ª

Ingresso

É condução de ingresso na carreira de Marinheiro:

1 — Idade não superior a 25 anos.

2 — Escolaridade obrigatória.

3 — Carta de inscrito marítimo.

4 — Curso de nadador-salvador.

5 — Aptidão física para a função.

CLÁSULA 51.ª

Acesso

O acesso na carreira de Marinheiro faz-se nas seguintes condições:

a) A Mestre os Marinheiros com 3 anos na fase A e curso adequado;

b) A Marinheiro A os Marinheiros com três anos na fase B;

c) A Marinheiro B os Marinheiros com três anos na fase C.

CLÁUSULA 52.ª

Transição

Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Marinheiros (Grupo XII - 3.º Escalão) transitam para a categoria de Marinheiro C.

SECÇÃO III

CARREIRAS ADMINISTRATIVAS

SUBSECÇÃO I

SISTEMA ESPECÍFICO DE CARREIRAS ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 53.ª

Categorias profissionais

Integram-se no sistema específico de carreiras administrativas as seguintes categorias:

— Caixa
— Chefe de Armazém
— Comprador
— Fiel de Armazém
— Oficial Administrativo Q1
— Oficial Administrativo Q2
— Técnico Administrativo
— Tesoureiro.

CLÁUSULA 54.ª

Condições de ingresso

O ingresso nas carreiras integradas no sistema específico de carreiras Administrativas obedece às condições seguintes:

a) Para Fiel de Armazém C:

— 9.º Ano de Ensino Unificado ou equivalente;
— 3 anos de experiência em funções idênticas;

b) Para Comprador C:

— 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— 3 anos de experiência em funções idênticas ou similares;

c) Para técnico Administrativo D:

— 11.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— Formação profissional completa na área de actividades;
— 5 anos de experiência em funções semelhantes;

d) Para Caixa C:

— 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— 3 anos de experiência em funções similares;

e) Para Oficial Administrativo Q2 — Estagiário II:

— 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— 1 ano de experiência comprovada em funções administrativas.

CLÁUSULA 55.ª

Desenvolvimento da carreira

As carreiras integradas no sistema específico das Carreiras Administrativas, desenvolvem-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

Chefe de Armazém
(Categoria)

Tesoureiro
(Categoria)

Fiel de Armazém:

— A
— B
— C
FASES

Oficial Administrativo Q2:

— A
— B
— C
FASES

Estagiário I
Estagiário II

Caixa:

— A
— B
— C
FASES

Comprador:

— A
— B
— C
FASES

Oficial Administrativo Q1:

— A
— B
FASES

Técnico Administrativo:

— A — Escalão
— B
— C
— D
FASES

CLÁUSULA 56.ª

Acesso

O acesso nas diferentes fases, escalões e categorias do sistema específico das carreiras Administrativas será feito entre os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

1 — A Fiel de Armazém B:

— Os Fiéis de Armazém C com mais de 3 anos;
— Os Ajudantes de Fiel A com mais de 2 anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequado.

2 — A Fiel de Armazém A:

— Os Fiéis de Armazém B com mais de 3 anos.

3 — A Chefe de Armazém:

— Os Fiéis de Armazém A com mais de 2 anos e aproveitamento em curso de formação administrativa adequada.

4 — A Comprador C:

— Os Fiéis de Armazém B e os Oficiais Administrativos B com mais de 2 anos e aproveitamento em curso de formação profissional na área de compras.

5 — A Comprador B:

— Os Compradores C com mais de 3 anos.

6 — A Comprador A:

— Os Compradores B com mais de 3 anos.

7 — A Oficial Administrativo Q2 — Estagiário I:

— Os Oficiais Administrativos Q2 — Estagiários II com mais de um ano e aproveitamento no curso básico administrativo.

8 — A Oficial Administrativo Q2 — C:

— Os Oficiais Administrativos Q2 — Estagiários I com mais de um ano e aproveitamento no curso Geral da área de Finanças e Contabilidade ou da área de Recursos Humanos;

— Os Dactilógrafos — A com mais de 2 anos e aproveitamento no Curso Geral da área de Finanças e Contabilidade ou da área de Recursos Humanos, dispensando-se neste caso o requisito da necessidade funcional.

9 — A Oficial Administrativo Q2 — B:

— Os Oficiais Administrativos Q2 — C com mais de 3 anos;

10 — A Oficial Administrativo Q2 — A:

— Os Oficiais Administrativos Q2 — B com mais de 3 anos.

11 — A Oficial Administrativo Q1 — B:

— Os Oficiais Administrativos Q2 — A com mais de 2 anos e aproveitamento em curso de profissionalização.

— Os Oficiais Administrativos Principais (a extinguir) com aproveitamento em curso de profissionalização.

12 — A Oficial Administrativo Q1 — A:

— Os Oficiais Administrativos Q1 — B com mais de 3 anos.

13 — A Técnico Administrativo D:

— Os Oficiais Administrativos Q1 — B com o 9.º ano do Ensino Unificado ou equivalente, com mais de 3 anos e aproveitamento em curso de formação profissional especializada na área de actividade.

— Os Oficiais Administrativos Q1 — A com o 9.º ano do Ensino Unificado ou equivalente e aproveitamento em curso de formação profissional, especializado na área de actividade.

14 — O disposto no número anterior é de aplicação transitória até à verificação dos requisitos previstos no número seguinte para os Oficiais Administrativos Q1 — A.

15 — A Técnico Administrativo C:

— Os Técnicos Administrativos — D com mais de 2 anos.

— Os titulares das seguintes categorias com o 9.º ano do Ensino Unificado ou equivalente e aproveitamento em curso de formação profissional, especializado na área de actividade:

— Tesoureiro com mais de 4 anos;
— Comprador — A com mais de 2 anos;
— Oficial Administrativo Q1 — A com mais de 2 anos.

16 — A Técnico Administrativo B:

— Os Técnicos Administrativos C com mais de 2 anos.

17 — Ao escalão A de Técnico Administrativo:

— Os Técnicos Administrativos B com mais de 3 anos e aproveitamento em curso de especialização complementar.

18 — A Caixa C:

— Os dactilógrafos A com mais de 2 anos e aproveitamento em curso de formação adequada.

19 — A Caixa B:

— Os Caixas C com mais de 3 anos.

20 — A Caixa A:

— Os Caixas com mais de 3 anos;

— Os Controladores de Parques com mais de 2 anos e aproveitamento em curso de formação adequada.

21 — A Tesoureiro:

— Os Caixas A com mais de 3 anos e aproveitamento em curso de formação profissional adequada.

CLÁUSULA 57.ª

Transição

1 — São extintas as categorias de Oficial Administrativo e de Escriturário-Dactilógrafo previstas no Estatuto de Pessoal.

2 — As categorias extintas correspondem à categoria de Oficial Administrativo Q2 com o escalonamento de fases previsto na cláusula 50.ª, transitando o pessoal para a mesma nos termos dos números seguintes.

3 — Todos os Oficiais Administrativos assim classificados no Estatuto de Pessoal transitam para a categoria de Oficial Administrativo Q2 com correspondência das respectivas fases e transferência da contagem de tempo já creditado nos escalões da categoria extinta.

4 — Em relação aos Escriturários-Dactilógrafos observar-se-á o seguinte:

a) Transitam para a categoria de Oficial Administrativo Q2 fase C, sem contagem de tempo todos os Escriturários-Dactilógrafos;

b) A remuneração a aplicar aos trabalhadores nas condições previstas neste número é a correspondente ao nível 18 da tabela salarial, enquanto se mantiverem na fase C.

5 — Transitam para a categoria de comprador, fase C, sem contagem de tempo, os actuais Fiéis de Armazém que desempenham funções daquela categoria.

6 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Fiel de Armazém (Grupo XII - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Fiel de Armazém, fase A; e os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Fiel de Armazém (Grupo XII - 2.º Escalão), transitam para a categoria de Fiel de Armazém, fase B.

SUBSECÇÃO II

CARREIRAS DE SECRETARIADO

CLÁUSULA 58.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Secretariado integra a categoria de Secretário.

CLÁUSULA 59.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Secretária desenvolve-se pelas seguintes fases:

A — B — C — D —	FASES

CLÁUSULA 60.ª

Ingresso

1 — É condição essencial para ingresso na carreira de Secretariado a posse do 11.º ano do Ensino Unificado ou equivalente e de Curso de Secretariado reconhecido pelo MEC.

CLÁUSULA 61.ª

Acesso

O acesso na carreira de Secretariado, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo, é o seguinte:

a) À fase A: As Secretárias B com mais de 3 anos e aproveitamento em acção de formação profissional adequada;

b) À fase B: As Secretárias C com mais de 3 anos;

c) À fase C: As Secretárias D com mais de 1 ano.

SUBSECÇÃO III

CARREIRA DE INFORMÁTICA

CLÁUSULA 62.ª

Carreiras profissionais abrangidas

A carreira de informática abrange as seguintes categorias:

— Analista — Programador

— Programador

— Operador de sistemas I e II

— Operador de Consola.

CLÁUSULA 63.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Informática desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

— Analista Programador — categoria

— Programador

I II III	ESCALÕES

— Estagiário

— Operador de sistema I (categoria)

— Operador de sistema II (categoria)

— Operador de Consola.

I II	FASES

— Estagiário.

CLÁUSULA 64.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Informática as seguintes:

a) Para Operador de Consola Estagiário:

— 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente com aproveitamento em Inglês;

— Noções gerais de Informática;

b) Para Programador Estagiário:

— 11.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente com aproveitamento em Inglês;

— Curso de programação na linguagem adequada;

— 1 ano de experiência em programação de sistemas semelhantes.

c) Para Analista Programador:

— 11.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Conhecimento das linguagens utilizadas.

CLÁUSULA 65.ª

Acesso

O acesso na carreira de Informática é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) A Analista Programador:

— Os Programadores I com mais de 3 anos e mais de 300 horas de programação de sistemas, e aprovados em prova de selecção incidindo sobre:

— Programação — utilização de base de dados;
— Introdução à análise funcional;
— Conceitos e técnicas de sistema de exploração;
— Estudo do sistema de exploração;
— Casos práticos de análise.

b) Ao Escalão de Programador I:

— Os programadores II com mais de 2 anos e um mínimo de 200 horas de programação de sistemas, com aprovação em prova de selecção incidindo sobre:

— Técnicas Auxiliares de programação;

— Estruturas de dados (tabelas, listas, piihas, sua manipulação e representação em memória).

c) Ao Escalão de Programador II:

— Os Programadores Estagiários com mais de 1 ano, os Operadores de Sistemas II com mais de 3 anos e os Operadores de Sistemas I com mais de 1 ano e mais de 300 horas técnicas de programação e aprovação em prova de selecção incidindo sobre:

— Noções gerais de Informática;
— Organização de Ficheiros e Técnicas de Acesso;
— Introdução à programação;
— Linguagem de programação;
— Aplicações práticas com documentação e testes.

d) À categoria de Operador de Sistemas I:

— Os Operadores de Sistemas II com mais de 3 anos e um mínimo de 600 horas de operação, aprovados em prova de selecção incidindo sobre:

— Gestão de operação;
— Introdução a técnicas de teleprocessamento;
— Fundamentos de linguagens de programação.

e) À categoria de Operador de Sistemas II:

— Os Operadores de Consola I com mais de 2 anos e um mínimo de 400 horas de operação, aprovados em prova de selecção incidindo sobre:

— Introdução aos computadores;
— Organização de ficheiros e métodos de acesso;
— Introdução ao sistema de exploração;
— Linguagem de controlo de trabalhos;
— Técnicas de operação dos vários equipamentos.

f) A Operador de Consola I:

— Os Operadores de Consola II com mais de 2 anos.

g) A Operador de Consola II:

— Os Operadores de Consola Estagiários com mais de 1 ano e um mínimo de 200 horas de operação de registo de dados, aprovados em provas de selecção incidindo sobre:

— Noções gerais de Informática;
— Noções gerais do equipamento que opera.

CLÁUSULA 66.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Operador de Computador, transitam para a categoria de Operador de Consola I.

SECÇÃO IV

CARREIRA DE ENFERMAGEM

CLÁUSULA 67.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Enfermagem engloba as seguintes categorias:

— Enfermeiro de Aeroporto;
— Enfermeiro de saúde ocupacional.

CLÁUSULA 68.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Enfermagem desenvolve-se pelas seguintes categorias, escalões e fases:

— Enfermeiro de Aeroporto e Enfermeiro de Saúde Ocupacional.

— A (Escalão)
— B
— C

FASES

CLÁUSULA 69.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Enfermagem:

— 11.° Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Curso Geral de Enfermagem;

— Especialização em Saúde Pública.

CLÁUSULA 70.ª

Acesso

São as seguintes as condições de acesso na carreira de Enfermagem, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) Ao Escalão A:

— Os Enfermeiros com mais de 3 anos na fase B.

b) A fase B os Enfermeiros com mais de dois anos na fase C.

CLÁUSULA 71.ª

Transição

Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Enfermeiro (Grupo X - 1.° Escalão), transitam para a categoria de Enfermeiro (Aeroporto) C.

SECÇÃO V

CARREIRAS DE PROJECTOS, OBRAS E MANUTENÇÃO

SUBSECÇÃO I

CARREIRA DE TÉCNICOS DE DESENHO

CLÁUSULA 72.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Técnicos de Desenho agrupa as seguintes categorias:

— Desenhador Especialista;
— Desenhador.

CLÁUSULA 73.ª

Desenvolvimento da carreira

O desenvolvimento da carreira de Técnico de Desenho processa-se pela forma seguinte:

— Desenhador Especialista

— A
— B

FASES

— Desenhador

— A
— B
— C

FASES

CLÁUSULA 74.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Técnico de Desenho:

a) Para Desenhador C:

— 11.° Ano do Ensino Unificado ou equivalente.

b) Para Desenhador Especialista B:

— 11.° Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 3 anos de experiência profissional em funções idênticas.

CLÁUSULA 75.ª

Acesso

O acesso na carreira de Técnico de Desenho é o seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) A Desenhador Especialista A:

— Os Desenhadores-Especialistas B com mais de 3 anos.

b) A Desenhador Especialista B:

— Os Desenhadores Principais (a extinguir) com aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional;

— Os Desenhadores A com mais de 3 anos e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento profissional.

c) A Desenhador A:

— Os Desenhadores B com mais de 3 anos.

d) A Desenhador B:

— Os Desenhadores C com mais de 2 anos.

SUBSECÇÃO II

CARREIRA DE MECÂNICO-AUTO E DE EQUIPAMENTO DE SOCORROS

CLÁUSULA 76.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros integra as seguintes categorias:

— Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros;
— Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros (Estagiário).

CLÁUSULA 77.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

— Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros:

— Principal — Escalão

— A
— B
— C

FASES

— Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros (Estagiário).

CLÁUSULA 78.ª

Ingresso

1 — As habilitações exigíveis para ingresso na carreira de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros são o 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente.

2 — É condição de preferência na admissão na mesma carreira a posse do Curso Geral das Escolas Industriais.

CLÁUSULA 79.ª

Acesso

1 — O acesso na carreira de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo das disposições contidas na cláusula 4.ª deste Anexo.

a) Ao Escalão de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros Principal:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros A com mais de 3 anos.

b) A Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros A:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros B com mais de 3 anos e aproveitamento nos seguintes Cursos:

— Sistemas Hidráulicos, Bombas Hidráulicas, Centrífugas e outras.
— Motores Diesel, Bombas e Injectores.

c) A Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros B:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros C com mais de 3 anos e aproveitamento nos cursos de:

— Motores de Explosão;
— Mecânica de Automóveis.

d) A Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros C:

— Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros Estagiários com mais de 1 ano e aproveitamento no curso de:

— Mecânica Geral.

2 — Os Mecânicos-Auto e de Equipamento de Socorros B têm acesso a Técnicos de Manutenção Diesel D nas condições definidas na cláusula 4.ª deste Anexo.

CLÁUSULA 80.ª

Transição

1 — Os trabalhadores transitam dos grupos e escalões do Estatuto de Pessoal para os escalões e fases da carreira de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros, na forma seguinte:

— Grupo XIII - 1.º escalão — Mecânico-Auto, para Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros B;

— Grupo XIII - 2.º escalão — Mecânico-Auto, para Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros C.

2 — Os Serventes que actualmente dão apoio na Oficina de Mecânico-Auto transitam para a categoria de Mecânico-Auto e de Equipamento de Socorros C, sem contagem de tempo.

SUBSECÇÃO III

CARREIRA DE OPERÁRIO Q2

CLÁUSULA 81.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Operário Q2 abrange as seguintes categorias:

— Bate-Chapa;
— Electricista-Auto;
— Pintor-Auto;
— Serralheiro Civil/Soldador;
— Serralheiro Mecânico.

CLÁUSULA 82.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Operário Q2 desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

— Principal — (Escalão)

— A
— B
— C
— D

FASES

— Praticante
— Aprendiz.

CLÁUSULA 83.ª

Ingresso

1 — São condições de ingresso na carreira de Operário Q2:

a) Para Operário C:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— 2 anos de experiência profissional como oficial.

b) Para Praticante:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— Aprendizagem do ofício;
— Mais de 18 anos.

c) Para Aprendiz:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;
— Idade inferior a 18 anos.

2 — O ingresso na carreira de Operário Q2 far-se-á preferencialmente por Praticante.

3 — Gozam de preferência no ingresso os candidatos habilitados com o 9.º Ano Unificado ou equivalente.

CLÁUSULA 84.ª

Acesso

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo o acesso na carreira de Operário Q2 obedece às seguintes condições:

a) Ao Escalão de Operário Principal:

— Os Operários com mais de 3 anos na fase A e aproveitamento em curso de formação profissional adequada;

b) A Operário A:

— Os Operários com mais de 3 anos na fase B.

c) A Operário B:

— Os Operários com mais de 3 anos na fase C.

d) A Operário C:

— Os Operários com mais de 2 anos na fase D.

e) A Operário D:

— Os Praticantes com mais de 2 anos.

f) A Praticante:

— Os Aprendizes com mais de 18 anos de idade e aproveitamento de aprendizagem.

SUBSECÇÃO IV

CARREIRAS DE FISCAL DE OBRAS, DE ELECTRICIDADE E DE OPERÁRIOS Q3

CLÁUSULA 85.ª

Categorias profissionais abrangidas

As carreiras de Fiscal de Obras, de Electricidade e de Operário Q3 abrangem as seguintes categorias:

— Fiscal de Electricidade
— Fiscal de Obras
— Operário Q3
— Montador de Cabos e Antenas
— Montador de Cabos e Linhas
— Carpinteiro
— Canalizador
— Pintor de Construção Civil
— Pedreiro

CLÁUSULA 86.ª

Desenvolvimento da carreira

As carreiras de Fiscal de Obras, de Electricidade, de Operário Q3 desenvolvem-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

— Fiscal de Obras e Fiscal de Electricidade:

— A.....Escalão

— B
— C
— D
FASES

— Operário Q3:

— Operário Principal.....Escalão

— Operário:

— A
— B
— C
— D
FASES

— Praticante
— Aprendiz

CLÁUSULA 87.ª

Ingresso

1 — São condições do ingresso nas carreiras de Fiscal de Obras, de Electricidade e de Operário Q3:

a) Para Fiscal de Obras D e de Electricidade D:

— 11.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente e 3 anos de experiência profissional em funções idênticas;

— ou 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente e curso de construtor civil.

b) Para Operário D:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 1 ano de experiência profissional como oficial.

c) Para Praticante:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Aprendizagem do ofício;

— Mais de 18 anos de idade.

d) Para Aprendiz:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Menos de 18 anos de idade.

2 — O ingresso na carreira de Operário Q3 far-se-á, prefencialmente, para Praticantes.

CLÁUSULA 88.ª

Acesso

As condições de acesso nas carreiras de Fiscal de Obras, de Electricidade e de Operário Q3 são as seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) Ao Escalão de Fiscal de Obras A e de Electricidade A:

— Os Fiscais de Obras B e de Electricidade B com mais de 3 anos.

b) A Fiscal de Obras B e de Electricidade B:

— Os Fiscais de Obras C e de Electricidade C com mais de 3 anos;

— Os TME — C com mais de 4 anos e com aproveitamento em curso de formação adequado.

c) A Fiscal de Obras C e de Electricidade C:

— Os Fiscais de Obras e de Electricidade D com mais de 2 anos;

— Os Operários Principais Q3 com aproveitamento em curso de formação adequado.

d) A Operário Principal Q3:

— Os Operários Q3 com mais de 3 anos na fase A.

e) A Operário A:

— Os Operários com mais de 3 anos na fase B.

f) A Operário B:

— Os Operários com mais de 3 anos na fase C.

g) A Operário C:

— Os Operários com mais de 2 anos na fase D.

h) A Operário D:

— Os Praticantes com mais de 2 anos.

i) A Praticante:

— Os Aprendizes com mais de 18 anos de idade e aproveitamento de aprendizagem.

CLÁUSULA 89.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Fiscal de Obras de Construção Civil (Grupo XI - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Fiscal de Obras, fase B.

2 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Carpinteiro (Grupo XIII - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Carpinteiro, fase A.

3 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Montadores de Cabos e Linhas, (Grupo XIII - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Montadores de Cabos e Linhas, fase A.

SUBSECÇÃO V

CARREIRA DE OPERÁRIO SEMI-QUALIFICADO

CLÁUSULA 90.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Operário Semi-Qualificado engloba as seguintes categorias profissionais:

— Abastecedor de Carburante
— Auxiliar de Manutenção Eléctrica
— Encarregado de Serviços Auxiliares
— Ferramenteiro
— Lubrificador-Lavador
— Encarregado-Geral de Serviços Auxiliares.

CLÁUSULA 91.ª

Desenvolvimento da categoria

A carreira de Operário Semi-Qualificado desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

— Encarregado-Geral de Serviços Auxiliares;

— Encarregado de Serviços Auxiliares;

— Operário Semi-Qualificado:

— A — B — C	FASES

CLÁUSULA 92.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Operário Semi-Qualificado:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 2 anos de experiência profissional em funções Não-Qualificadas.

CLÁUSULA 93.ª

Acesso

Sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo o acesso na carreira de Operário Semi-Qualificado faz-se nas seguintes condições:

a) À Encarregado Geral de Serviços Auxiliares, os Encarregados de Serviços Auxiliares com mais de 5 anos e aproveitamento em curso básico de chefia;

b) À Encarregado de Serviços Auxiliares, os Operários Semi-Qualificados com mais de 3 anos na fase A;

c) À Operário A, os Operários Semi-Qualificados com mais de 3 anos na fase B;

d) À Operário B, os Operários Semi-Qualificados com mais de 3 anos na fase C.

CLÁUSULA 94.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Encarregados dos Serviços Auxiliares B (Grupo XIV - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Encarregado dos Serviços Auxiliares.

2 — Os Serventes que actualmente estão a abastecer e lavar viaturas, transitam para a categoria de Lubrificador-Lavador, fase B.

SECÇÃO VI

CARREIRA DE TRANSPORTES

CLÁUSULA 95.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Transportes abrange as seguintes categorias:

— Encarregado Geral de Transportes;
— Encarregado de Transportes;
— Condutor Maquinista;
— Motorista;
— Tractorista.

CLÁUSULA 96.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de transportes desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

— Encarregado Geral de Transportes;

— Encarregado de Transportes;

— Condutor Maquinista;

— Motorista:

— A
— B

FASES

— Tractorista:

— A
— B
— C

FASES

CLÁUSULA 97.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Transportes:

a) Para Tractorista — C

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 2 anos de experiência profissional como Não Qualificados;

— Aprovação em prova profissional adequada ao desempenho da função.

b) Para Motorista — B

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Carta de condução de pesados;

— 2 anos de experiência profissional como motorista.

CLÁUSULA 98.ª

Acesso

O acesso na carreira de Transportes obedece às seguintes condições sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) À Encarregado Geral de Transportes, os Encarregados de Transporte com mais de 4 anos e aproveitamento em curso de formação adequada;

b) À Encarregado de Transportes:

— Os Condutores Maquinistas com mais de anos e aproveitamento em curso básico de chefia;

— Os Motoristas A com mais de 5 anos e aproveitamento em curso básico de chefia.

c) À Condutor Maquinista, os Motoristas A com mais de 3 anos e aproveitamento em curso de formação específica para condução de viaturas especiais;

d) A Motorista A, os Motoristas B com mais de 3 anos;

e) A Motorista B, os Tractoristas B com mais de 2 anos e carta de pesados;

f) A Tractorista A, os Tractoristas B com mais de 3 anos;

g) A Tractorista B, os Tractoristas C com mais de 3 anos.

CLÁUSULA 99.ª

Transição

1 — Todos os Coordenadores de Transportes assim classificados no Estatuto do Pessoal são integrados na categoria de Encarregado de Transportes com transferência da contagem de tempo já creditado na categoria agora extinta.

2 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Motoristas (Grupo XIII - 1.º Escalão) transitam para a categoria de Motorista, fase A.

3 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Motoristas (Grupo XIII - 2.º Escalão) transitam para a categoria de Motorista, fase B.

4 — Os Serventes que conduzam veículos ligeiros ou pesados, transitam para a categoria de Motorista, fase B, sem contagem de tempo.

SECÇÃO VII

CARREIRAS DE REFEITÓRIO, CAFETARIA E CANTINA

SUBSECÇÃO I

CARREIRA DE COZINHA E REFEITÓRIO

CLÁUSULA 100.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Cozinha e Refeitório agrupa as seguintes categorias:

— Encarregado Geral de Refeitório;

— Encarregado de Refeitório;

— Chefe de Cozinha;

— Cozinheiro;

— Ajudante de Cozinha.

CLÁUSULA 101.ª

Desenvolvimento da carreira

É o seguinte o desenvolvimento da carreira de Cozinha e Refeitório:

— Encarregado Geral de Refeitório;

— Encarregado de Refeitório;

— Chefe de Cozinha;

— Cozinheiro.

— A
— B | FASES

— Ajudante de Cozinha:

— A
— B
— C | FASES

CLÁUSULA 102.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Cozinha e Refeitório:

a) Para Ajudantes de Cozinha C:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 2 anos de experiência em funções Não Qualificadas.

b) Para Cozinheiro B:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Carteira profissional.

c) Para Encarregado Geral de Refeitório:

— 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 5 anos de experiência profissional em funções semelhantes.

CLÁUSULA 103.ª

Acesso

1 — O acesso na carreira de Cozinha e Refeitório efectua-se nas condições seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) A Encarregado Geral de Refeitório, os Encarregados de Refeitório e os Chefes de Cozinha com mais de 4 anos e aproveitamento em curso de formação administrativa adequada e curso básico de Chefia;

b) A Encarregado e Refeitório e a Chefe de Cozinha, os Cozinheiros com mais de 3 anos na fase A;

c) A Cozinheiro A, os Cozinheiros com mais de 3 anos na fase B;

d) A Cozinheiro B, os Ajudantes de Cozinha B com mais de 2 anos e carteira profissional;

e) A Ajudante de Cozinha A, os Ajudantes de Cozinha B com mais de 3 anos;

f) A Ajudante de Cozinha B, os Ajudantes de Cozinha C com mais de 3 anos.

2 — Serão classificados como Encarregado Geral de Refeitório, os Encarregados que sirvam mais de 320 refeições diárias.

CLÁUSULA 104.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Cozinheiros (Grupo XIII - 2.º Escalão) transitam para a categoria de Cozinheiros A.

2 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Ajudantes de Cozinha (Grupo XIV - 1.º Escalão) transitam para a categoria de Ajudantes de Cozinha A.

SUBSECÇÃO II

CARREIRA DE CAFETARIA E CANTINA

CLÁUSULA 105.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Cafetaria - Cantina integra as seguintes categorias:

— Encarregado Geral de Cantina;

— Encarregado de Cantina;

— Caixeiro (empregado de balcão).

CLÁUSULA 106.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Cafetaria - Cantina desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

— Encarregado Geral de Cantina;

— Encarregado de Cantina;

— Caixeiro (empregado de balcão).

— A
— B
— C

FASES

CLÁUSULA 107.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Cafetaria e Cantina:

a) Para Caixeiro — C

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 2 anos de experiência em funções Não Qualificadas.

b) Para Encarregado Geral de Cantina:

— 9.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 5 anos de experiência profissional em funções semelhantes.

CLÁUSULA 108.ª

Acesso

O acesso na carreira de Cafetaria - Cantina faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) A Encarregado Geral de Cantina, os Encarregados de Cantina com mais de 3 anos, formação administrativa adequada e curso básico de chefia;

b) A Encarregado de Cantina, os Caixeiros (empregados de balcão) da fase A com mais de 5 anos;

c) A Caixeiro A os Caixeiros B com mais de 3 anos;

CLÁUSULA 109.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Caixeiro (Grupo XIV - 1.º Escalão) transitam para a categoria de Caixeiro A.

2 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Caixeiro (Grupo XIV - 2.º Escalão) transitam para a categoria de Caixeiro B, com contagem de tempo.

3 — Os Serventes que actualmente desempenham funções de Caixa na Cantina transitam para a categoria de Caixeiro B.

SECÇÃO VIII

CARREIRAS DE PESSOAL AUXILIAR

SUBSECÇÃO I

CARREIRA DE AUXILIARES QUALIFICADOS 3

CLÁUSULA 110.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Auxiliares Q3 engloba as seguintes categorias:

— Auxiliar de Exploração
— Auxiliar de Placa
— Telefonista

CLÁUSULA 111.ª

Desenvolvimento da carreira

1 — A carreira de Auxiliares Q3 desenvolve-se pelas seguintes fases e escalões:

— Principal — (Escalão)

— A
— B
— C

FASES

CLÁUSULA 112.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de Auxiliar Q3:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 3 anos de experiência profissional em funções similares ou

— 2 anos de experiência na DRA em funções semi-qualificadas.

CLÁUSULA 113.ª

Acesso

O acesso da carreira de Auxiliares Q3 faz-se nas condições seguintes, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª deste Anexo:

a) Ao Escalão de Principal:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase A;

b) À Fase A:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase B;

c) À Fase B:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase C.

CLÁUSULA 114.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como telefonistas (Grupo XIII - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Telefonista, fase A.

2 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como telefonistas (Grupo XIII - 2.º Escalão), transitam para a categoria de Telefonistas, fase B.

SUBSECÇÃO II

CARREIRA DE AUXILIARES SEMI-QUALIFICADOS

CLÁUSULA 115.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Auxiliares Semi-Qualificados abrange as seguintes categorias:

— Ajudante de Fiel
— Encarregado Geral de Serviços Auxiliares
— Encarregado de Serviços Auxiliares
— Costureira
— Jardineiro
— Roupeira-Lavadeira

CLÁUSULA 116.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Auxiliares Semi-Qualificados desenvolve-se pelas seguintes fases e categorias:

— Encarregado Geral de Serviços Auxiliares;

— Encarregado de Serviços Auxiliares;

— Auxiliares Semi-Qualificados:

— A
— B
— C

FASES

CLÁUSULA 117.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de pessoal Auxiliar Semi-Qualificado:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— 2 anos de experiência em funções Não Qualificadas.

CLÁUSULA 118.ª

Acesso

O acesso na carreira de pessoal Auxiliar Semi-Qualificado obedece às condições seguintes, sem prejuízo das disposições contidas na Cláusula 4.ª deste Anexo:

a) A Encarregado Geral os Encarregados de Serviços Auxiliares e a Encarregado de Serviços Auxiliares os Auxiliares A, de acordo com o estabelecido nas alíneas **a)** e **b)** da Cláusula 88.ª deste Anexo para a carreira de Operário Semi-Qualificado.

b) À Fase A:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na Fase B.

c) À Fase B:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na Fase C.

d) Os Ajudantes de Fiel da fase A, têm acesso nos termos previstos na cláusula 56.ª deste Anexo.

CLÁUSULA 119.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Ajudante de Fiel de Armazém (Grupo XIV - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Ajudante de Fiel, Fase A.

2 — Os Serventes que desempenham funções de apoio aos Fiéis de Armazém, transitam para a categoria de Ajudante de Fiel, Fase B.

3 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Jardineiros (Grupo XIV - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Jardineiro, Fase A.

SUBSECÇÃO III

CARREIRAS DE AUXILIARES NÃO QUALIFICADOS

CLÁUSULA 120.ª

Categorias profissionais abrangidas

A carreira de Pessoal Auxiliar Não Qualificado abrange as seguintes categorias:

— Encarregado Geral de Serviços Auxiliares
— Encarregado de Serviços Auxiliares
— Contínuo
— Guarda
— Porteiro
— Servente

CLÁUSULA 121.ª

Desenvolvimento da carreira

A carreira de Pessoal Auxiliar Não Qualificado desenvolve-se pelas seguintes fases, escalões e categorias:

— Encarregado Geral de Serviços Auxiliares;

— Encarregado de Serviços Auxiliares;

— Principal de Serviços Auxiliares (Escalão):

— A — B	FASES

CLÁUSULA 122.ª

Ingresso

São condições de ingresso na carreira de pessoal Auxiliar Não Qualificado:

— 6.º Ano do Ensino Unificado ou equivalente;

— Idade superior a 18 anos.

CLÁUSULA 123.ª

Acesso

1 — O acesso na carreira de pessoal Auxiliar Não Qualificado obedece às seguintes condições, sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.ª deste Anexo:

a) A Encarregado Geral de Serviços Auxiliares:

— Os Encarregados dos Serviços Auxiliares nos termos da alínea a) da Cláusula 88.ª deste Anexo.

b) A Encarregado de Serviços Auxiliares.

— Os Principais de Serviços Auxiliares com mais de 4 anos.

c) Ao Escalão de Principal de Serviços Auxiliares:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase A.

d) À Fase A:

— Os trabalhadores com mais de 3 anos na fase B.

2 — Os Encarregados designar-se-ão por Encarregado Geral e Encarregado consoante chefiam, respectivamente, mais de 20 ou mais de 10 trabalhadores.

CLÁUSULA 124.ª

Transição

1 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Capataz dos Serviços Auxiliares (Grupo XIV - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Principal de Serviços Auxiliares.

2 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Contínuos (Grupo XV - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Contínuos, fase A.

3 — Os Serventes que executam funções de apoio aos Serviços Administrativos, transitam para a Categoria de Contínuo, fase A.

4 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Porteiros (Grupo XV - 1.º Escalão), transitam para a categoria de Porteiro, fase A.

5 — Os trabalhadores designados no Estatuto de Pessoal como Serventes (Grupo XV - 1.º Esca-

lão e 2.º Escalão), transitam para a categoria de Serventes, fase A e B, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

CLÁUSULA 125.ª

Transição de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, quando, em virtude da aplicação deste acordo, às carreiras anteriores passem a caber novas designações e desenvolvimentos, os trabalhadores abrangidos serão posicionados tendo em atenção o tempo de serviço já prestado nas correspondentes carreiras e categorias anteriores.

2 — Da aplicação do previsto no número anterior não resultará uma subida de mais do que uma fase.

3 — Compete à Comissão Paritária resolver as dúvidas resultantes da aplicação das normas de transição ou de qualquer lacuna nesta matéria.

CLÁUSULA 126.ª

Integração

1 — A integração do pessoal nas categorias, escalões e fases previstas nas carreiras profissionais estabelecidas neste Acordo não prejudica os efeitos decorrentes da antiguidade, sem prejuízo das disposições:

— Do Estatuto de Pessoal aprovado por Despacho Ministerial Conjunto de 12 de Fevereiro de 1980.

— Do Protocolo de Carreiras Aeronáuticas de 17 de Abril de 1980.

2 — Nos casos de enquadramentos salariais resultantes de novos reposicionamentos mas que se não encontrem especificamente regulamentados, as transições dos trabalhadores para as novas fases e escalões deste Acordo, deverão ser efectuadas tomando em consideração a antiguidade no exercício de funções na carreira.

3 — Os enquadramentos salariais dos trabalhadores da DRA, são os constantes do Anexo II a este Acordo e produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 1983 desde que os trabalhadores se encontrassem, nessa data no exercício efectivo das correspondentes funções.

CLÁUSULA 127.ª

Programação dos cursos

1 — Os cursos exigidos no presente Anexo como condição de acesso constarão do PLANO ANUAL DE FORMAÇÃO.

Anualmente a DRA elaborará um Mapa dos trabalhadores que irão frequentar os cursos de formação exigidos no presente anexo como condição de acesso.

2 — Os cursos previstos, nomeadamente nas carreiras administrativas, poderão ser substituídas por cursos equivalentes administrar pelo Centro de Formação Profissional da Madeira.

CLÁUSULA 128.ª

Descrição de funções

1 — Para os efeitos de preenchimento de funções nas categorias profissionais será tomado em consideração o Manual de Descrição de Funções.

2 — O referido Manual será acordado no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente Acordo, dele fazendo parte integrante e constituindo o Anexo IV.

Preço deste número: 102$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano	1 650$00	Semestre	900$00
A 1.ª série	650$00	»	350$00
A 2.ª »	650$00	»	350$00
A 3.ª »	650$00	»	350$00

Números e Suplementos — preços por página, 1$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA, E. P.» - IRMA-EP